



0

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC – SP

NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS

OS MEIOS DE PROVA DA CONSTATAÇÃO DO AGENTE NOCIVO "RUÍDO"
PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

MESTRADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SÃO PAULO

2022

NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS

**OS MEIOS DE PROVA DA CONSTATAÇÃO DO AGENTE NOCIVO "RUÍDO"
PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Previdenciário, sob orientação da Professora Dra. Nathaly Campitelli Roque.

SÃO PAULO

2022

NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS

OS MEIOS DE PROVA DA CONSTATAÇÃO DO AGENTE NOCIVO "RUÍDO" PARA
FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Previdenciário, sob orientação da Professora Dra. Nathaly Campitelli Roque.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Nathaly Campitelli Roque
ORIENTADORA

Prof. Dr. Miguel Horvath Júnior
MEMBRO

Prof. Dr. Wilson José Vinci Júnior
MEMBRO

Dedico esta dissertação aos meus amores
Aldo e Augusto, que são detentores do meu
profundo respeito e amor incondicional.
Obrigada por serem a base sólida de minha
vida!

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por ter me sustentado e me apoiado nos momentos mais difíceis desta caminhada, e, enfim, conseguir concluir este curso.

À minha mestra e orientadora, Professora Dra. Nathaly Campitelli Roque, que com grande maestria, sensibilidade e muita compreensão conduziu-me no árduo caminho trilhado até aqui. Meu profundo agradecimento e respeito!

Ao Prof. Dr. Miguel Horvath Júnior, a Profa. Dra. Lucineia Rosa dos Santos e ao Prof. Dr. Wagner Balera, que muito me ensinaram no decorrer do curso, o qual ficará eternamente em minha memória, pelo conhecimento adquirido, que supera todos os níveis, deixando uma imensa satisfação e gratidão.

À minha enteada Poliana; aos meus irmãos e sobrinhos que tanto amo, os quais são inspiração para cada conquista de minha vida.

A toda a equipe da Advocacia Moraes, que foi responsável pelo meu direcionamento profissional e acadêmico. Obrigada, sobretudo, por me incentivar na conclusão do curso.

RESUMO

Trata-se de uma dissertação, cuja matéria tem por base a análise detalhada do direito do trabalhador quanto aos meios de prova da constatação do agente nocivo "ruído" para fins de concessão da aposentadoria especial, do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de acordo com as exigências da legislação previdenciária, conforme diversas modificações no tempo. Desde quando a aposentadoria especial foi instituída, esteve voltada para a prevenção da saúde do trabalhador, que após alcançar o tempo mínimo de exposição, é retirado do ambiente nocivo antes de sofrer graves prejuízos à saúde e/ou à integridade física, causados pelos agentes agressivos, aplicando-se o Princípio da Prevenção/Prevenção, um meio de evitar graves doenças e mortes prematuras pela sua exposição. Para tanto, este trabalho acadêmico prezou por explanar de forma sucinta o meios de prova da constatação do agente nocivo "ruído" para fins de concessão da aposentadoria especial, previsto no RGPS, bem como enaltecer o importante papel de contingência e aperfeiçoamento de suas questões previdenciárias no âmbito Administrativo e pelo judiciário pátrio, bem como suas diversas mudanças legislativas e questões controvertidas relacionadas à matéria, demonstrando os vários períodos de regência e aplicabilidade a cada novo excerto legal criado. Assim sendo, discorre-se acerca do desenvolvimento do tema, para melhor discernimento da mudança legislativa no tempo e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, apreciando-se as mudanças mais importantes, até os dias atuais, ocorridas no que concerne à Aposentadoria Especial por Agente Nocivo Ruído e suas condições.

Palavras-chave: aposentadoria especial; RGPS; agente nocivo; ruído; prevenção; exposição.

ABSTRACT

This is a dissertation, whose subject is based on a detailed analysis of the worker's right regarding the means of proof of the finding of the harmful agent "noise" for the purpose of granting special retirement, of the General Social Security System (RGPS), in accordance with the requirements of the social security legislation, according to several changes over time. Since when special retirement was instituted, it has focused on preventing the health of the worker, who, after reaching the minimum exposure time, is removed from the harmful environment before suffering serious damage to health and/or physical integrity, caused by aggressive agents, applying the Precaution/Prevention Principle, a means of avoiding serious illness and premature death from its exposure. To this end, this academic work was valued for succinctly explaining the evidence of the finding of the harmful agent "noise" for the purpose of granting the special retirement, provided for in the RGPS, as well as praising the important role of contingency and improvement of its social security issues. in the Administrative scope and by the country's judiciary, as well as its various legislative changes and controversial issues related to the matter, demonstrating the various periods of regency and applicability to each new legal excerpt created. Therefore, the development of the theme is discussed, for a better discernment of the legislative change in time and its evolution in the Brazilian legal system, appreciating the most important changes that have occurred until the present day regarding the Special Retirement by Noxious Agent Noise and its conditions.

Keywords: special retirement; RGPS; harmful agent; noise; prevention; exposure.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Tabela de conversão.....	16
Quadro 2 – Agentes nocivos físicos.....	31
Quadro 3 – Agentes patogênicos.....	32
Quadro 4 – Agentes Etiológicos ou Fatores de Risco de Natureza Ocupacional.....	32
Quadro 5 – Tabela de Carência.....	37
Quadro 6 – Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos.....	42
Quadro 7 – Nível de exposição	58
Quadro 8 – Exposição a ruído.....	71

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....	12
1.1 Conceito Aposentadoria Especial.....	18
1.2 Natureza Jurídica.....	19
1.3 Risco Social Protegido.....	22
1.4 Nocividade e Permanencia.....	23
1.5 Da Habitualidade, Permanência, Não Ocasionalidade e Não Intermitência.....	32
1.6 Da Emenda Constitucional 103/2019.....	33
1.7 Da Carência, Pós EC 103/2019, Regra de Transição.....	35
1.8 Da Atividade sob condições especiais.....	43
1.9 Do Projeto de Lei Complementar 245/2019.....	45
2. A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO.....	47
2.1 Ruído, Características, Ergonomia no ambiente de trabalho, tipos de ruídos, limites de tolerância e exposições.....	51
2.2 Doenças decorrente do ruído, efeitos psicossociais, prevenção de riscos psicossociais, o ruído ocupacional na gestação.....	59
3. TIPOS DE PROVAS PARA COMPROVAR TEMPO ESPECIAL.....	63
3.1 Como comprovar atividade especial, meios de prova.....	68
3.2 Formulário e informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos SB40 e DERBEN-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Programa de Conservação Auditiva (PCA), controles de engenharia e administrativos, Monitoramento audiométrico.....	70

	9
3.3 Dos Entendimentos dos Tribunais Superiores.....	82
3.4 O Ruído em outros Países.....	99
3.5 Acordo e Sistemas Previdenciários de outros Países.....	101
CONCLUSÃO.....	102
REFERÊNCIAS	104

INTRODUÇÃO

Aposentadoria especial foi instituída com o objetivo de zelar pela saúde do trabalhador que é exposto a agentes nocivos à saúde, exercendo atividades laborais contínuas nesses ambientes prejudiciais à saúde e à integridade física.

Este trabalho tem como tema de estudo os meios de prova da constatação do agente nocivo "ruído" para fins de concessão da aposentadoria especial, benefício esse que visa garantir ao segurado do regime geral de previdência social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Portanto, pode-se dizer que a aposentadoria especial serve como uma compensação ao trabalhador que exerceu atividades que o expuseram a agentes nocivos à saúde. Assim sendo, devido aos danos causados à saúde do trabalhador, ele tem direito a aposentar mais cedo, ou seja, com um período menor trabalhado.

Em síntese, o estudo dos meios de prova para constatar o agente nocivo "ruído" para fins de concessão da aposentadoria especial irá abordar em seu primeiro capítulo, toda evolução legislativa da aposentadoria especial, explanando desde sua origem, conceito, sua natureza jurídica, seu risco social e importância para o trabalhador que labora exposto aos agentes nocivos, bem como será explanado a exposição de seu ambiente e permanência, se labora com habitualidade, permanência, não ocasional e nem intermitente. Exigência para se ter direito ao benefício da aposentadoria especial, assim o estudo é para demonstrar os tipos de provas para comprovar as atividades especiais e o reconhecimento da profissão de risco. Contudo, no mesmo capítulo temos o estudo da Emenda Constitucional 103 de 2019, vindo com diversas alterações nos requisitos das aposentadorias dos trabalhadores junto a Previdência Social. Com a reforma da previdência estaremos abordando sobre a carencia desse benefício, bem como suas regras de transição.

No segundo capítulo abordaremos todos os tipos de exposição aos agentes nocivos ruído, bem como seu conceito, suas características, seus limites de tolerância, exposições, bem como seus efeitos psicossociais e suas prevenções em relação ao risco do trabalhador.

No terceiro capítulo será abordado todos os tipos e meios de prova para constatação do agente nocivo "ruído" o qual é fundamental para concessão da aposentadoria especial, sendo o principal objeto de estudo, esclarecendo sobre os documentos

necessários para comprovar as atividade exercida pelo trabalhador através de apresentação de formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudos e a comprovação da exposição de forma habitual e permanente, podendo depender da época em que o trabalho foi prestado.

O trabalho em epígrafe irá abordar essas questões, dentre outras, buscando entender como é possível comprovar que esteve exposto aos agentes ruídos e seus meios de prova para fins de concessão da Aposentadoria Especial no Direito Previdenciário Brasileiro, analisando a exposição ao agente nocivo ruído, bem como as lesões que são causadas ao trabalhador exposto a esse agente. O tema mencionado foi escolhido justamente com a finalidade de se obter maior conhecimento diante de todas as particularidades desse benefício que o trabalhador tanto necessita em um determinado momento de sua vida.

1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial no Regime Geral da Previdência Social foi instituída pela Lei nº 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (BRASIL, 1960), que se refere, no art. 31, às normas que amparam os segurados.

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se lhe, outrossim o disposto no § 1º do art. 20.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

De acordo com o dispositivo, um dos requisitos exigidos é a idade mínima. O segurado deve possuir, no mínimo, 50 anos de idade, também sendo estipulado, no art. 31 da Lei nº 3.807/60, o mínimo de 15 anos de contribuições para a concessão do benefício, e 15, 20 ou 25 anos de exercício da atividade profissional em serviços insalubres, penosos ou perigosos.

Posteriormente, a Lei nº 5.440-A alterou o art. 31 da Lei nº 3.807/1960, suprimindo a exigência da idade mínima para concessão da aposentadoria especial, dispondo: “Art. 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade” (BRASIL, 1960, [n. p.]).

Essa alteração foi um marco na história do instituto, visto que a idade mínima para aposentadoria especial era um limitador, pois o trabalhador, mesmo com a carência de cento e oitenta contribuições, não poderia se aposentar antes de completar os 50 anos de idade.

O Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, permitiu a conversão do tempo de trabalho em serviços que são considerados insalubres, penosos ou perigosos de 15, 20 e 25 anos, quando o segurado trabalhar em duas ou mais atividades insalubres ou perigosas, sem ter completado, em qualquer delas, o prazo mínimo de aposentadoria (RIBEIRO, 2021). No entanto, no referido decreto, foi mantida a carência de cento e

oitenta contribuições para a concessão do benefício especial, e consideradas insalubres ou perigosas as atividades fixadas nos Quadros I e II (Anexo B), no qual foi descrito o tempo mínimo de trabalho para cada uma das atividades profissionais.

A aposentadoria especial será concedida se o trabalhador comprovar o tempo mínimo trabalhado, permanente e habitualmente nas atividades descritas nos Quadros I e II (Anexo B), sendo também computado ao tempo de contribuição os períodos que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em consequência de suas atividades laborais.

Entretanto, a Lei nº 5.527/1968 restabeleceu para todas as categorias profissionais o benefício da aposentadoria especial, que até 22.05.1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807/1960, como dispõe:

Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto número 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigente naquela data¹ (BRASIL, 1968, [n. p.]).

Inclusive as categorias de engenheiro civil e eletricitista continuaram a conservar o direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigente naquela data².

A Lei nº 5.890, que modificou a Lei nº 3.807/1960, dispondo que a aposentadoria especial seria concedida ao segurado que contribuísse por um mínimo de 5 anos, e que também tivesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, de acordo com as atividades profissionais que eram consideradas insalubres, penosas ou perigosas³. No entanto, silenciou no que concerne à questão do limite de idade mínimo, visto que diminuiu a carência para concessão do benefício da aposentadoria especial para sessenta contribuições ao trabalhador que contasse 5 anos, no mínimo, de contribuições, e que tivesse trabalhado por um período de 15, 20 ou 25 anos, conforme os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do

¹ Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5527.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

² idem, p. 55.

³ Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

poder executivo (RIBEIRO, 2021).

Por sua vez, o Decreto nº 72.771 aprovou o novo regulamento da Lei nº 3.807/1960, revogou os Decretos nº 60.501/1967 e nº 63.230/1968, e inseriu os quadros I e II, que classificavam as atividades segundo grupos profissionais e os agentes nocivos⁴.

No art. 57, dispõe que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que tiver trabalhado durante o tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme atividade profissional em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e cumprindo a carência da Lei. No § 3º, permite a conversão do tempo especial em comum, e o tempo comum em especial, que após a devida conversão, seria somado de acordo com as exigências do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e, por fim, o art. 58 estabelece que as atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveriam ser objeto de lei específica⁵.

A Lei nº 9.032 (BRASIL, 1995) alterou a Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991), dispondo que a aposentadoria seria concedida se cumprisse a carência de 180 contribuições e que o segurado trabalhasse em um ambiente prejudicial à saúde ou à integridade física no período de 15, 20 ou 25 anos, e que fosse comprovada a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, como dispõe a Lei.

A referida Lei obstou a conversão do tempo de serviço comum por especial, mantendo apenas a conversão do tempo especial em comum, e, também, foi vedado ao segurado, que fosse beneficiário da aposentadoria especial, continuar nas atividades em que fosse exposto aos agentes nocivos que ocasionaram a concessão do benefício⁶.

A Lei nº 9.528 altera o art. 58 da Lei nº 8.213/1991, e a Medida Provisória nº 1.596/97 foi convertida na Lei nº 9.528/1997, com a redação igual à da Medida Provisória nº 1.596/97. Com a alteração do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, dispondo que as atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de Lei específica, estabeleceu a relação dos agentes nocivos, e que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seria feita por formulário emitido e fornecido pela empresa, com base em laudo técnico com as condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho.

⁴ Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973.

⁵ Lei 8.213, de 24 de julho 1991.

⁶ Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1991.

No laudo técnico deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, que possa diminuir a intensidade do agente agressivo, e a empresa que não possuíse laudo técnico atualizado com a referência dos agentes nocivos expostos no ambiente de trabalho estaria sujeita a penalidades. A empresa também deve elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, compreendendo as atividades que o trabalhador desenvolve, bem como fornecer o perfil profissiográfico. Já em relação à rescisão do contrato do trabalhador, a empresa deverá fornecer a ele cópia autêntica do documento⁷.

A Medida Provisória (MP) nº 1.663-10, de 28/5/1998, no seu art. 28, revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, que autorizava a conversão do tempo de trabalho em condição especial em tempo de atividade comum⁸. A 13ª reedição dessa MP, de agosto de 1998, artigo 28, estabeleceu que a regra de transição possibilitava a conversão do tempo de serviço especial para o comum até 28/5/1998, conforme exposto na Tabela 1 abaixo:

Quadro 1 – Tabela de Conversão

MULTIPLICADORES			
TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MINIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,77	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

A Lei nº 9.732, de 11/12/1998, alterou o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio Previdenciário), estabelecendo que:

- a) financiamento específico para os benefícios de aposentadoria especial;
- b) punição para o segurado que, após a concessão da aposentadoria

⁷ Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

⁸ Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.5.1998.

- especial, permanecer ou retornar à mesma atividade que a gerou;
- c) comprovação efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos nos termos da legislação trabalhista; e
- d) a referência a utilização de tecnologia de proteção individual.

Ressalta-se que somente com a edição da MP nº 1.729/1998 se passou a exigir a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI). O entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é de que só a partir de então é que se pode considerar a eficácia do EPI, não sendo considerados inservíveis Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) que apontem a eficácia de EPI em períodos pretéritos (HORVATH JÚNIOR, 2020).

A EC nº 20, de 1998, estabelece, em seu art. 15, que permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, na redação vigente na data de sua publicação, até a publicação de lei complementar que disponha sobre o assunto, mantendo a revogação tácita do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, vedando a possibilidade de conversão de tempo especial em comum⁹.

Após, tem-se a Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, estabelecendo, em seu artigo 10, que a alíquota adicional de 1%, 2% ou 3%, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e para o custeio das prestações concedidas em razão da incapacidade laboral decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida em até 50% ou aumentada em até 100%, conforme regulamento, e apuração em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequências, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

E, ainda, conforme o Decreto nº 4.827, de 3/9/2003, é possível a conversão de tempo de trabalho exercido em qualquer época, dispensando ainda a exigência do laudo técnico pericial para preenchimento de formulários para atividades exercidas antes da edição da Lei nº 9.032/1995, salvo para ruído, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juízes dos Especiais Federais, a qual editou a Súmula nº 16, em 10-05-2004¹⁰: “Súmula nº 16: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998)”.

⁹ O artigo 15 da EC nº 20/1998 foi revogado pela EC nº 103/2019.

¹⁰ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, 12. ed. Ed.Rideel, 2020, p. 373/374.

Cabe destacar que a súmula nº 16 foi cancelada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) em 27.03.2009, com nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.48/1999, dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o Poder Executivo (INSS) admite a conversão de tempo de atividade especial em comum em qualquer período.

O Decreto nº 4.827/2003 deu nova redação ao artigo 70 do Regulamento Da Previdência Social:

DECRETO Nº 4.827, DE 3 DE SETEMBRO DE 2003.

Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

MULTIPLICADORES			
TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MINIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,77	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (NR) (BRASIL, 2003, [n. p.]).

Conforme decisão do STJ - Processo: 679550 – 5ªT. – Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima – J.15-3-2007 – DJ 23-4-2007), o enquadramento do período especial será feito de acordo com o anexo vigente na época da exposição ao agente nocivo.

Em seu regulamento de transição, a **EC nº 103/2019** introduziu a idade mínima para concessão de aposentadoria especial de 55 (cinquenta e cinco), 58 (cinquenta e

oito) e 60 (sessenta) anos. O requisito de idade mínima parece ser incompatível com a natureza do benefício, sendo a intenção de retirar o trabalhador do ambiente nocivo e, ao abrigo da **EC nº 103/2019**, obrigámos a isso através da exigência do regime transitório em relação à sua idade, dando aos trabalhadores mais tempo para serem expostos a essas substâncias nocivas, o que os coloca ainda mais em risco.

Pode-se citar ainda o art. 201, § 1º da CF/1988, que passou a ter nova redação em relação ao reconhecimento da especialidade pela simples categoria profissional ou ocupação, no qual houve uma proposta de vedação ao reconhecimento da atividade perigosa (periculosidade), na reta final da tramitação da PEC nº 6/2019 por uma emenda supressiva retirando do texto a vedação constitucional ao reconhecimento da exposição à periculosidade, que será objeto de regulamentação de legislação infraconstitucional. Sendo o Projeto de LC nº 245/2019 tratando da Aposentadoria Especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (HORVATH JÚNIOR, 2020).

1.1 Conceito de aposentadoria especial

A aposentadoria especial visa que o segurado não trabalhe por muito tempo exposto ao agente prejudicial à saúde. Ocorre que o segurado deve trabalhar durante um tempo limitado (15, 20, ou 25 anos) exposto a esses agentes nocivos. Após esse período em que exerceu a atividade laboral, a lei permite que o seguro se aposente, para que sua saúde não fique comprometida. A lei tem o intuito de proteger o segurado para que não venha a ocorrer a efetiva incapacidade, devido ao período em que exerceu suas atividades laborais no ambiente prejudicial à saúde.

Para Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física (RIBEIRO, 2021, p. 26).

Já para Adriane Bramante de Castro Ladenthin:

A aposentadoria especial é espécie de prestação previdenciária, de natureza preventiva, destinada a assegurar proteção ao trabalhador que se expõe efetivamente a agentes agressivos prejudiciais à saúde

ou à integridade física durante os prazos mínimos de 15, 20 ou 25 anos (LADENTHIN, 2018, p. 29).

Contudo, a Lei não tem como objetivo proteger a incapacidade, pois estabelece um limite temporal, justamente para que a incapacidade não ocorra efetivamente. O objetivo é a prevenção à saúde do trabalhador, portanto, a aposentadoria especial tem natureza preventiva, pois requer que esse trabalhador se afaste do ambiente prejudicial à sua saúde (LADENTHIN, 2018).

Assim sendo, a aposentadoria especial consiste na redução do tempo de trabalho, em virtude de o trabalhador estar exercendo sua função em um ambiente inadequado, que com o tempo exposto a esse ambiente e aos agentes nocivos, pode causar males irreversíveis à saúde do trabalhador.

Pode-se dizer que é uma compensação por ter exercido sua atividade laboral em ambiente inadequado. No entanto, pressupõe que é a compensação social por exposição a substâncias nocivas ou pela possibilidade de dano à saúde ou integridade física do trabalhador, que a distingue da pensão por anos contributivos e da pensão por invalidez acidental, o considerado risco.

1.2 Natureza jurídica

Quanto à natureza jurídica, a doutrina pouco se manifesta a respeito, e quando o faz, entende como medida compensatória, em face da nocividade à qual o segurado se submeteu durante seu período de labor, ou entende como uma medida antecipatória para que o risco a que se submete o segurado durante o período em que esteve sob o risco iminente para sua saúde, não se transforme em efetivo sinistro.

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2021) corrobora com a ideia de que a aposentadoria especial é um instrumento de técnica protetiva do trabalhador, que vai compensar o desgaste resultante da exposição a agentes nocivos.

Para Wladimir Martinez (2016), a aposentadoria especial tem como suas principais características a prestação previdenciária comum, comparada com as acidentárias ou constitucionais; tem a contagem recíproca em relação aos outros regimes; tem seu aspecto excepcional, em razão do perigo do sinistro a que se sujeita o segurado; possui semelhança com a aposentadoria por invalidez, na qual o

segurado fica exposto às agressões do meio ambiente ou condições laborais, sem necessariamente estar incapacitado para o trabalho; possui universalidade dos benefícios, em face do direito adquirido, não diferindo dos demais benefícios, sendo uma espécie de gênero, tendo caráter básico, possuindo presunção de perigo, não permitindo retorno ao trabalho nas mesmas atividades de riscos (insalubre), com prestação definitiva, imprescritível, substituidora dos salários, pagamento continuado, alimentar em algumas circunstâncias e não reeditável.

Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p. 626) diz ser a natureza jurídica da Aposentadoria especial “uma nova espécie de aposentadoria, em relação às já existentes, fundada na razão das especificidades deste benefício”.

Deveras, se encontram entendimentos nos quais a aposentadoria especial possui presunção de invalidez:

[...] a aposentadoria que se concede ao trabalhador, empenhado em atividades que a lei julga incapacitantes após período mais curto de exercício, somente se poderá deferir quando o efetivo trabalho do segurado se tenha desenvolvido, não apenas durante o prazo legal referido no texto, mas submetido, durante todo esse prazo, às condições desfavoráveis a que a lei aludiu, como presunção do fator invalidante. O texto legal deve ser entendido como presumindo que, após certo tempo de trabalho (15, 20, 25 anos, conforme o caso), o trabalhador sujeito a condições especialmente desfavoráveis de ambiente e esforço invalida-se para qualquer ofício ou profissão, devendo ser aposentado. Tanto há, no caso, uma presunção de incapacidade genérica para o trabalho, em tais casos, que se exige, para conceder-se essa aposentadoria, deva o segurado afastar-se, não apenas da atividade especial que determina a aposentadoria antecipada, mas também de qualquer outro acaso exercido concomitantemente, o que demonstra considerá-lo incapaz para o trabalho, genericamente (FEIJO COIMBRA, 1994, p. 173).

A aposentadoria especial tem natureza jurídica de aposentadoria por invalidez antecipada, em razão da perspectiva de uma possível aposentadoria por invalidez futura presumidamente. No entanto, a aposentadoria especial é uma “espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço. Tem aspecto especial porque requer, além do tempo de serviço, a exposição ao risco” (HORVATH, 2020, p. 377).

A aposentadoria especial é, essencialmente, um tipo de aposentadoria por tempo de serviço, com a redução deste, em virtude da peculiaridade das condições em que o trabalho é prestado, “presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais” (ROCHA; BALTAZAR, 2006, p. 243).

Pressupõe-se que a aposentadoria especial é uma compensação ao segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), em razão do desgaste por ele sofrido pelo tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade (RIBEIRO, 2007). Porém, conclui-se que a aposentadoria especial possui caráter compensatório, mas se ressalta a sua natureza extraordinária, deixando clara sua não relação com a aposentadoria por invalidez.

Difere-se, também, a aposentadoria especial da aposentadoria por invalidez, pois nesta o fato gerador é a incapacidade para o trabalho, e na aposentadoria especial, este fato inexistente. A aposentadoria especial pressupõe agressão à saúde do trabalhador, por meio de exposição a agentes nocivos. A segunda decorre de incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação do segurado (MARTINS, 2015).

A aposentadoria especial se destina a ser um benefício que visa prevenir que o trabalhador venha a sofrer uma incapacidade laboral oriunda do exercício de uma atividade que lhe imponha constante exposição a agentes que possam lhe causar prejuízo à saúde, após determinado lapso temporal. Essa nos parece ser a definição mais completa e, por isso, temos que tratar de uma espécie autônoma, e não uma aposentadoria por invalidez em sua natureza jurídica. Igualmente, não se pode deixar de lado o fato de que o trabalhador e o empregador contribuem com financiamento prévio para essa diferenciada aposentadoria. No entanto, a lei impõe que haja uma constância na exposição a agentes de risco à saúde.

Desse modo, para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, é preciso que o trabalho seja permanente: aquele ao que o trabalhador, quando em exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação desses agentes (ALENCAR, 2007).

1.3 Risco social protegido

Em decorrência de inúmeros acidentes de trabalho, criou-se o ramo do Direito Previdenciário, o qual foi fruto da revolução industrial e desenvolvimento da sociedade humana. Esse Direito visa a cobertura dos “riscos sociais”, tendo em vista um acontecimento futuro, impedindo situações que coloquem o trabalhador desprotegido de gerar o sustento próprio ou de sua família. Ressalte-se que a Previdência Social não visa uma função indenizatória, e sim um alívio às necessidades sociais, o qual fornece ao trabalhador uma prestação correspondente ao mínimo vital.

O trabalhador sempre esteve exposto à indigência, ou seja, a sofrimento humano e suas privações, sendo uma ameaça à segurança e à paz social. Assim, temos que a política do seguro social passou a conceder proteção legal para eventos futuros e incertos, denominados riscos sociais. Estes têm o condão de identificar para o segurado, através de seu fato gerador, quais as situações da vida cotidiana que terão a almejada contrapartida do Estado.

O aparecimento do risco social está diretamente relacionado à cidadania do segurado, existindo uma ideia de que a sociedade é ideal, com leis justas e comprometidas com o bem-estar dos trabalhadores, evitando o risco social, não podendo ser individualizada por não ter como foco o individual, mas sim a sua ocorrência, deverá impactar em diversos ramos da sociedade. Desta forma, há a necessidade de criação de complexos métodos, uma vez que, embora o risco seja natural, a sua administração não é.

No Brasil, a Constituição Federal em vigor, que data de 1988, traz os riscos elencados no seu artigo 201, recentemente alterado pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 (a reforma da previdência social brasileira):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988, [n. p.]).

Houve alteração do dispositivo Constitucional nº 103, o qual ocorreu no inciso I do art. 201. A cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada foi substituída pelos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.

Os segurados que possuem uma incapacidade verificada por perícia médica farão jus aos benefícios por incapacidade, ora pela ocorrência de incapacidade temporária, ora pela permanente, dando origem aos benefícios por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).

Neste sentido, temos que no artigo citado houve apenas uma mudança na terminologia, não trazendo nenhuma mudança no risco social protegido.

1.4 Nocividade e permanência

A nocividade está relacionada à intensidade do agente, à concentração ou ao *quantum* do agente o trabalhador foi sendo submetido. A permanência complementa o critério da nocividade, sendo ambos imprescindíveis ao reconhecimento do tempo especial.

Desta forma, para ter direito ao benefício da aposentadoria especial, é necessário comprovar a exposição ao **agente nocivo**, o qual é capaz de provocar prejuízo à saúde ou à integridade física, tornando esse agente agressivo à saúde do trabalhador.

A palavra nocivo significa prejudicial, danoso. Assim, temos que a efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde dá-se por dois principais requisitos: a

nocividade e a permanência, conforme definições da Instrução Normativa do INSS, IN nº 77/2015 do INSS, em seu artigo 278 abaixo transcrita¹¹:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I- nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. (INSS, 2015, [n. p.]).

É necessário comprovar que o agente nocivo é prejudicial à saúde, e que o segurado esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos.

A nocividade pode se dar principalmente por insalubridade, penosidade ou periculosidade, sendo seu nome originado no direito do trabalho. Insalubre quer dizer doentio, mórbido, enfermo, prejudicial à saúde, nocivo. O termo insalubre foi criado pela Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807/1960, atualmente na Lei nº 8.213/1991, sendo essa nomenclatura substituída pelos termos “prejudiciais à saúde ou à integridade física” para caracterizar a atividade como nociva.

A atividade insalubre tem previsão legal no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.¹²

¹¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 77, de 21 de janeiro de 2015 - Imprensa Nacional. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 18 jun. 2022.

¹² CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II Dos Direitos Sociais.** Disponível em: [/https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_7_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_7_.asp). Acesso em: 30 set. 2021, às 9h54min.

As atividades insalubres e os agentes nocivos, aos quais os segurados estão expostos no ambiente de trabalho, devem ser considerados conforme a legislação vigente, ao tempo da prestação de serviço. “Insalubre significa doentio, mórbido, enfermo, prejudicial à saúde, nocivo” (RIBEIRO, 2021 p. 293).

Conforme o conceito exposto, temos o parâmetro do princípio de Higiene Ocupacional, conforme reza o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), definindo as atividades insalubres como:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 1988, [n. p.])¹³.

É importante citar que o nível de exposição do trabalhador a estes agentes nocivos depende de vários fatores, como a forma, o período de exposição e a sua natureza. O trabalhador não pode ultrapassar seu limite de exposição, que ensejará em um risco eminente à sua saúde ou integridade física, como a necessidade de utilização de benefício por incapacidade temporária ou até mesmo definitiva.

Assim, ante a tais situações, foram criados os limites de tolerância para cada um dos agentes citados, com parâmetro de avaliação, tendo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a função de regulamentar a matéria, conforme o artigo 190, CLT:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)¹⁴.

Os limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente vêm relacionados na NR 15 - Atividades e Operações Insalubres no Anexo nº 1¹⁵. A referida NR informa

¹³ CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 set. 2021, às 10h50min.

¹⁴ CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 set. 2021, às 10h50min.

¹⁵ NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, ANEXO N.º 01. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-01.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022, às 21h40min.

o limite de tolerância com base no horário de exposição suportado pelo trabalhador, não podendo o profissional ficar exposto ao nível máximo de tolerância, existindo o limite taxativo diário de tolerância ao ruído exposto pelo trabalhador e de sua permanência, o qual não poderá ultrapassar, caso contrário trará grandes prejuízos à saúde e à integridade física do trabalhador.

E para reconhecer o limite e a exposição aos agentes de risco, existe uma série de fatores que pode influenciar diretamente nesse reconhecimento, de acordo com a especialidade determinada na atividade laboral exercida, tanto para fins trabalhistas (percepção de de insalubridade e periculosidade) quanto para fins previdenciários (concessão e revisão de benefícios), fazendo-se elencar as principais diferenciações entre as técnicas de análise de exposição a fatores de risco das atividades sob a ótica “quantitativa” e “qualitativa”.

Insta salientar que antes do advento do Decreto nº 2.172/97 não se exigia a apresentação de formulários específicos para a comprovação de atividades especiais que se encontrassem elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, vindo, por sua vez, a promulgação da Lei nº 9.032/95, exigir a efetiva comprovação documental da exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividades especiais exercidas a partir de 28/4/1995 (data da vigência da referida lei), através de formulário técnico fornecido pelo empregador.

Embora existentes, tais formulários, antes considerados apenas Laudos Técnicos, vieram a adquirir a conjuntura de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), com análises “quantitativas” e “qualitativas”, a partir de 1/1/2004, data da vigência da IN 99, de 5/12/2003 que, entre outros pormenores, traçou parâmetros para o devido preenchimento dos formulários, em seu artigo 148, com o fito de estabelecer o que de fato cada agente nocivo deve representar para que se esteja diante de uma atividade especial caracterizada e comprovada.

A avaliação, realizada por profissional habilitado, durante a elaboração do PPP/LTCAT, norteia-se pelas óticas “qualitativa” e “quantitativa”, sendo que, respectivamente, a primeira consiste em uma abordagem mais subjetiva e sem a ajuda de equipamentos de avaliação ambiental para a verificação de como a exposição dá-se naquela determinada atividade ou estabelecimento (ambiente de trabalho), e a segunda em uma análise objetiva, específica e estimada do agente nocivo, com fins de determinação numérica do nível exato de exposição a

determinado fator de risco, com a utilização de aparelhos de medição e avaliação ambiental.

A exposição de alguns agentes nocivos inspecionados sob a ótica “**qualitativa**”, através de simples questionário ao trabalhador, detalhando-se informações referentes à eventual utilização de produtos (químicos ou biológicos), a frequência de realização de atividades consideradas insalubres ou perigosas, as circunstâncias da exposição aos mais variados fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, sem, contudo, poder se utilizar dessa mesma técnica para aferição da intensidade de agentes nocivos que possuem um limite quantitativo de exposição, como é o caso do Agente Físico Ruído que, para sua efetiva apuração, exige-se a utilização de “Decibelímetro e Áudio-Dosímetro”.

Em relação ao Agente Nocivo Ruído, a análise é feita pela ótica “**quantitativa**”, em que são inspecionados os agentes nocivos que exigem mensuração mínima ou máxima de níveis de exposição objetiva por meio de avaliação ambiental, verificando-se, entre os agentes mais comuns dessa técnica: o Ruído (atualmente nocivo quando acima de 85 dB); a Eletricidade (nocivo quando em tensões superiores à 250 volts); o Calor (nocivo a partir de 25 graus sem observância aos períodos de descanso – Anexo 3, NR-15); o Frio (nocivo quando abaixo de 13 graus – Anexo 9, NR-15), ou outros fatores de risco, cuja legislação traz a exata quantidade para que a exposição deixe de ser salubre, com exigência de aferição técnica quantitativa e exata da intensidade de um risco para que se tenha a comprovação cabal da natureza especial do labor exercido.

No tema exposto, temos que embora exista uma latente diferenciação entre essas duas modalidades de análises técnicas, a caracterização da atividade especial dar-se-á mediante a comprovação da potencialidade nociva dos fatores de risco analisados, sendo exigida a quantitativa, dado o fato de que a análise técnica dos agentes nocivos da atividade é realizada de forma específica e individualizada, o que viabiliza a exploração do risco objetivo ou subjetivo, o que se faz presente na circunstância distinta da atividade exercida.

Restando evidenciada a análise “quantitativa”, a qual é suficiente para a caracterização da atividade especial quando, de fato, comprova a suficiência da natureza nociva do risco ao trabalhador, sendo necessário que o PPP/LTCAT discrimine e especifique todos os agentes analisados e as respectivas técnicas utilizadas, observando-se as determinações existentes nos incisos e parágrafos dos

artigos 148 da IN nº 99/2003 e 68 do Decreto nº 3.048/99, juntamente às determinações da IN nº 77/2015 e dos Anexos das NRs 15 e 16, prezando pelo devido preenchimento do formulário.

E para comprovar essa exposição aos agentes nocivos à saúde, é necessário apresentação do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme descreve o artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91 abaixo exposto:

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (BRASIL, 1991, [n. p.])¹⁶.

A redação trazida pela legislação estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) traz a exigência do formulário expedido com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), sendo de responsabilidade técnica a emissão pelo engenheiro de segurança ou médico do trabalho, e expedido nos termos da legislação trabalhista.

Seu status é administrativo, sendo regulamentado pela IN INSS nº 99/2003, definido em seu artigo 146, conforme o exposto:

Art. 146. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades (INSS, 2003, [n. p.])¹⁷.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é dividido em 4 seções, a saber: I - Dados administrativo, II – Seção de registros ambientais, III – Resultado de monitoração biológica, e IV – Responsáveis pelas informações.

E ainda com base no artigo 265 da IN INSS nº 77/15, temos que o PPP possui finalidade de:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

¹⁶ **LEI 8.213 de 24 de julho de 1991.** Redação dada pela LEI 9.258/1996. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/art58lei8213.htm>. Acesso em: 28 jun. 2022, às 23h23min.

¹⁷ **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 99, de 5 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/instruc_normat_99_ppp.htm. Acesso em: 28 jun. 2022, às 23h54min.

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva (INSS, 2015, [n. p.])¹⁸.

Desta forma, conforme o exposto, temos que o formulário PPP dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), desde que preenchido com base em seu conteúdo, o qual é de confecção obrigatória da empresa, a partir da Lei nº 9.528/97.

O PPP pode também ser utilizado para provar onexo causal entre o trabalhador e o ambiente laborado, comprovando que o trabalhador estava exposto aos agentes nocivos e de forma habitual, causando-lhe incapacidade laborativa.

Para a legislação trabalhista, de acordo com a NR-9, é exigido da empresa o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o qual também demonstra as condições de insalubridade e periculosidade.

Enquanto a legislação Previdenciária exige a apresentação do LTCAT para comprovar a exposição aos agentes nocivos, caso não tenha, o INSS aceita o PPRA, desde que assinado por um engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

O Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) deve ser emitido com base na norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), através da NR-15 da Portaria nº 3.214, de 1978, demonstrando todas as classificações e as atividades consideradas insalubres, com a finalidade de reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. A norma discrimina três critérios utilizados para caracterização da insalubridade, quais sejam: avaliação quantitativa, qualitativa e avaliação qualitativa de riscos inerentes à atividade.

¹⁸ INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77, de 21.01.2015. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Astrucao-normativa-inss-77-2015>. Acesso em: 28 jun. 2022, à 00h05min.

Tendo-se por base os seguintes anexos da NR-15 do MTE: 1. que avalia o ruído; 2. que avalia o ruído de impacto; 3. que avalia o nível de calor; 5. que avalia a radiação ionizante; 8. que avalia a vibração; o anexo 11, que avalia os agentes químicos quantitativos, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração considerada no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho, os quais também definem os limites de tolerância para os agentes nocivos, e por meio do artigo 189 da CLT, no qual temos, por meio de uma **avaliação quantitativa**, que deverá ser medida pelo perito para comprovar sua intensidade ou a concentração ao agente e seus respectivos limites de tolerância.

[...] o perito terá de medir a intensidade ou a concentração do agente e compará-lo com os respectivos limites de tolerância; a insalubridade será caracterizada somente quando o limite for ultrapassado. Para tanto, o perito deve utilizar todas as técnicas e os métodos estabelecidos pelas normas de Higiene Ocupacional juntamente com aquelas definidas nos mencionados anexos (SALIBA; CORRÊA, 2015, p. 13)¹⁹.

De acordo com Saliba e Corrêa (2015), no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 temos os agentes nocivos qualificáveis para o enquadramento do tempo especial, segundo o INSS, os quais exporemos a seguir:

Quadro 2 – Agentes nocivos físicos

FÍSICOS	ruídos acima de 85 db; calor acima dos LT da NR-15; vibração; pressão atmosférica anormal; e radiação ionizante.
---------	--

Fonte: Elaborado pela autora, tendo por base o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (2022).

E no Regulamento da Previdência Social, em seu ANEXO II, temos os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do

¹⁹ DECRETO Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm . Acesso em: 26 jul. 2022, às 22h23min.

trabalho, conforme previsto no art. 20 da lei nº 8.213, de 1991²⁰, conforme a seguir descrito:

Quadro 3 – Agentes patogênicos

AGENTES PATOGÊNICOS	TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO
FÍSICO XXI – RUÍDO AFECÇÃO AUDITIVA	Mineração, construção de túneis, exploração de pedreiras (detonação, perfuração); engenharia pesada (fundição de ferro, prensa de forja); trabalho com máquinas que funcionam componentes motores a combustão; utilização de máquinas têxteis; testes de reatores de aviões.

Fonte: Elaborado pela autora, com base na Lei nº 8.213, de 1991 (2022).

E ainda temos o constante na LISTA A, os agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho²¹:

Quadro 4 – Agentes Etiológicos ou Fatores de Risco de Natureza Ocupacional

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS ECODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
XXI - Ruído e afecção auditiva	Perda da Audição Provocada pelo Ruído (H83.3) Outras percepções auditivas anormais: Alteração Temporária do Limiar Auditivo, Comprometimento da Discriminação Auditiva e Hiperacusia (H93.2) Hipertensão Arterial (I10.-) Ruptura Traumática do Tímpano (pelo ruído) (S09.2)

Fonte: Elaborado pela autora, com base na Portaria nº 1339, de 18 de novembro de 1999 (2022).

Assim, conforme os quadros expostos, os limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente podem trazer grandes consequências à saúde do trabalhador, e sua medida de prevenção é justamente o deferimento do benefício da aposentadoria especial que, de uma certa forma, faz com que o trabalhador se afaste

²⁰ REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anexo II.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexoii-iii-iv.htm. Acesso em: 26 jul. 2022, às 23h00min.

²¹ Idem.

do ambiente prejudicial a sua saúde, antes que venha a ser acometido por alguma doença ocupacional, sendo agraciado com o benefício da Aposentadoria Especial, pela sua exposição, de acordo com legislação previdenciária²².

1.5 Da habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência

A habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. Já a intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre, de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

Para Sergio Pinto Martins:

A palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes (MARTINS, 2000, p. 366).

Importante enfatizar que é necessário comprovar a presença dos agentes nocivos de forma efetiva no campo laborativo, assim, temos o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, o qual preceitua que:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (BRASIL, 1991, [n. p.]²³).

Assim, a atividade habitual e permanente não é o mesmo que dizer que a todo momento o trabalhador estará sujeito aos agentes nocivos, enquanto estiver no trabalho, mas sim dizer que não dá para desassociar os agentes nocivos de sua atividade laborativa.

Nesse sentido, temos a Ordem de Serviço do INSS nº 600/98:

²² PORTARIA Nº 1339, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999, Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339_18_11_1999.html. Acesso em: 21 jul. 2022, às 18h30min.

²³ LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm, Acesso em: 26 jul. 2022, às 20h00min.

(...)

trabalho não ocasional nem intermitente: aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial (INSS, 1998, p.109)²⁴.

Desta forma, a jornada de trabalho sujeita a condições especiais é aquela que é suficiente para agredir a saúde do trabalhador. Salieta-se que o INSS não pode exigir a comprovação de exposição habitual e permanente no período antecedente ao da Lei nº 9.032/95. Como definiu a TNU: “O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente ao tempo em que é prestado” (TNU, 2006, [n. p.])²⁵. Por isso, quando surge uma lei nova, que estabelece uma restrição à contagem do tempo de serviço de um trabalhador, não pode ser aplicada retroativamente.

O conceito de trabalho permanente encontra-se previsto no art. 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos:

Art.65 - Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou parte da prestação do serviço (BRASIL, 1999, [n. p.])²⁶.

1.6 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Em primeiro lugar, a reforma traz critérios mais rígidos para acesso à aposentadoria e mudanças nas regras de cálculo, tanto no regulamento que atende principalmente os empregados do setor privado (Regulamento Geral do Segurança

²⁴ MARCELO, Fernando Vieira. Habitualidade, Permanência e Não intermitência, Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/habitualidade-permanencia-nao-intermitencia-589131162> , Acesso em: 26 jul. 2022, às 21h10min.

²⁵ TNU, Juiz Federal Derivaldo Filho, Reconhecimento a especialidade do serviço do autor no período solicitado. Processo nº 2006.72.95.01.6242-2 - SC Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2009/novembro/lei-nao-pode-retroagir-para-prejudicar-trabalhador-confirma-tnu>, Acesso em: 26 jul. 2022, às 21h15min.

²⁶ Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm, Acesso em: 27 jul. 2022, às 13h10min.

Social – RGPS) e no regime dos servidores públicos sindicais (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS).

No RGPS – Regime Geral de Previdência Social, que atende principalmente trabalhadores do setor privado cujos benefícios são pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (instituído pelo artigo 201 da CF), temos novas regras permanentes de benefícios previdenciários, como a Aposentadoria por Idade:

Idade mínima, unificada no RGPS e RPPS da União para acesso à aposentadoria, de 62 anos, para a mulher, e de 65, para o homem (art. 40, §1º, inciso III e art. 201, §7º, inciso I), com tempo de contribuição mínimo (ApL) no RGPS de 15 anos, se mulher, e 20 anos, se homem (art. 19 da EC), e de 25 anos no RPPS, independentemente do sexo (art. 10, §1º, inciso I, “b” da EC). Dos 25 anos totais exigidos de tempo de contribuição para aposentadoria do RPPS, 10 anos são de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (art. 10, §1º, inciso I, “b” da EC);

E Aposentadoria Especial (ApLC): Autoriza regras diferenciadas por lei complementar para servidores e segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes (art. 40, § 4º-C e art. 201, §1º, inciso II, da CF). Como regra transitória (ApLC) restou garantida aposentadoria aos 55, 58 ou 60 anos de idade, quando o agente ensejar aposentadoria aos 15, 20 ou 251 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, §1º, inciso I, e art. 10, § 2º, inciso II, da EC) e, como consequência da previsão de nova regra revoga o art. 15 da EC nº 20, de 1998, que estabelecia a recepção com status de lei complementar dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 35, inciso II). Note-se que a CF admite a possibilidade de adoção de regras diferenciadas, mas não obriga que o legislador crie norma nesse sentido

De acordo com a nova regulamentação recentemente introduzida pela EC 103/2019. A partir de então, a segurança social será organizada sob a forma de regime geral contributivo de adesão obrigatória, respeitando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. e a cumprirá na forma da lei.

Observe-se que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, exceto nos casos de atividades exercidas em condições especiais, que prejudicar a saúde ou a integridade física e, no caso de segurados com deficiência, de acordo com lei complementar.

Para regulamentar esse dispositivo, a Lei 8.213/1991, em seus artigos 57 e 58, trata dos requisitos de desempenho. Ou seja, para o segurado que tenha trabalhado em condições particulares que afetem a saúde ou a integridade física, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto em lei.

Portanto neste Primeiro, é possível conhecer as regras gerais da aposentadoria especial e como ela já está afetando a vida laboral dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e à integridade física. Ou seja, seguranças, eletricitistas, médicos, enfermeiros e outras profissões.

1.7 Da carência, Pós EC 103/2019, Regras de Transição

Carência é o tempo mínimo de contribuições mensais necessárias para o segurado fazer jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. A carência corresponderá a 180 meses de contribuições mensais para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de 25.07.1991, respeitando, para a aposentadoria especial, a tabela expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, que demonstra o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o número de meses de contribuições exigidas, conforme abaixo descrito:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (BRASIL, 1995, [n. p.])²⁷.

²⁷ Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Disponível em: www.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/Lei%208.213-191?OpenDocument.htm. Acesso em: 2 out. 2021, às 10h16m.

Quadro 5 – Tabela de Carência

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	60 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte: Elaborado pela autora, com base na Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (2022)²⁸.

Após a **Emenda Constitucional nº 103/2019**, o segurado que requerer um benefício de aposentadoria, deve comprovar a carência, isto é, o período mínimo de contribuição indispensável para fazer jus ao benefício.

A Carência é o tempo mínimo que o segurado precisa contribuir para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para ter direito a um benefício, sendo sempre contada em meses, e não em dias, ou seja, a carência é o número mínimo de meses pagos ao INSS para que o segurado, ou seu dependente, possam ter direito de receber um benefício.

O cômputo da carência após a EC nº 103, de 13/11/2019, é feito por mês, independentemente de o segurado ter laborado ou não o mês completo. Anteriormente à EC/2019, o cálculo era feito por dia. Importante ressaltar que a partir

²⁸ Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Disponível em: www.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.213-191?OpenDocument.htm. Acesso em: 02 out. 2021, às 10h16m.

do dia 13/11/2019 ocorreu uma modificação, e o tempo de contribuição começou a ser contado mês a mês (mas somente se o recolhimento de determinado mês tiver como valor base de contribuição um salário-mínimo ou mais).

Como visto, a carência é o tempo mínimo que o segurado deve cumprir para ter direito a um determinado benefício, sendo essa carência fundamental para requerer outros benefícios junto ao INSS. Já o tempo de contribuição é o período efetivo que a pessoa fez recolhimentos ao INSS, seja como segurado obrigatório ou como segurado facultativo. Para um determinado mês ser considerado como tempo de contribuição, em regra, o recolhimento deve ter como base o valor de um salário-mínimo nacional, ou mais.

Desta forma, temos que **a carência é um pré-requisito** para o segurado ter direito a um determinado benefício. Enquanto **o tempo de contribuição é um requisito** para obter os benefícios, principalmente para as aposentadorias.

Com base nas regras da Reforma da Previdência, encontramos algumas discussões acerca da manutenção ou não do requisito carência para os benefícios concedidos. A Autarquia Previdenciária, através de ofício, posicionou-se expressamente no sentido de que a Emenda não teria interferido na carência disciplinada pela Lei nº 8.213/91.

Cabe ressaltar que o INSS emitiu a Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, em seu artigo 5º, estabelecendo que a exigência de carência seria mantida para as aposentadorias programáveis.

Art. 5º Fica a carência disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se, assim, a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias programáveis e de 12 (doze) contribuições para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, e ainda aposentadoria por invalidez previdenciária, classificada como não-programável²⁹.

A nova disposição constitucional, em seu artigo 18, não exige carência para aposentadoria por idade, e o comando do artigo 25, § 2º autoriza a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até a véspera da publicação da reforma, tornando-se viável o entendimento literal de que após a reforma é possível converter o tempo especial em comum, também na aposentadoria por idade.

²⁹ Disponível em: https://previdenciarista.com/blog/wp-content/uploads/2020/04/Portaria_450_.pdf. Acesso em: 2 out. 2021, às 11h18m.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 25, § 2º **Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum**, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data (BRASIL, 2019, [n. p.])³⁰.

O artigo 18, §1º e 2º cumulado com o art. 25, § 2º, cumulativamente dá o direito ao segurado à conversão do seu tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.2013, de 24 de julho de 1991, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional nº 103, de 2019³¹.

Por outro lado, temos que a EC 103/2019 alterou o art. 201 § 7º da Constituição Federal e tornou-se permanente para quem se filiou após a sua entrada em vigência.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (...) ³².

E, ainda, a antiga redação tinha a previsão de idade, porém, não havia a **observação do tempo mínimo de contribuição**. Enquanto a EC 103/2019 prevê expressamente o tempo de contribuição a ser utilizado:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada

³⁰ Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 25 jun. 2022, às 10h16m.

³¹ Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/reforma-da-previdencia-e-fim-da-carencia-nas-aposentadorias/>. Acesso em: 2 out. 2021, às 11h18m.

³² Idem.

em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado (...) com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem (BRASIL, 2019, [n. p.]).

Com a aprovação da EC 10/2019, temos a **Regra de transição** a qual foi criada para beneficiar o segurado que está prestes a aposentar, para não ser prejudicado com as novas regras definidas em lei, e para garantir o direito ao requerimento da aposentadoria conforme nova legislação.

Assim, temos que a Regra de Transição da Aposentadoria Especial é para o segurado que não havia completado tempo mínimo para se aposentar, e laborou sujeito à exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, em ambiente especial antes da Reforma da Previdência (13/11/2019).

Para a caracterização do ambiente especial, temos que o segurado deve estar exposto ao perigo ou a agentes insalubres à saúde, como: **agentes insalubres**: agentes biológicos: atividades que a pessoa está exposta a fungos, bactérias, vírus; **agentes físicos**: atividades que a pessoa está exposta ao calor/frio intensos, ruídos acima do permitido; agentes químicos: atividades que a pessoa está exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde, como chumbo, amianto, mercúrio, cromo; **agentes perigosos**, caracterizados com atividades expostas ao perigo durante o exercício da sua profissão.

A Regra de transição Específica para Regime Geral Previdência Social, foram criadas várias regras, como a:

A **regra 1** (Art. 15 EC) garante a aposentadoria com de 30 anos (mulheres) e 35 anos (homens) desde que a soma da idade e do tempo de contribuição corresponda a 86 Pontos (mulheres) e 96 (masculino) (art. 15, caput, parágrafos I e II, do EC). A pontuação será acrescida de 1 ponto a partir de 1º de janeiro de 2020 até atingir 100 (feminino) e 105 (homem) (Art. 15 § 1 EC).

A **regra 2** (art. 16 EC) garante a idade contributiva de 30 (mulher) ou 35 (homem) se atingir a idade mínima de 56 e 61 anos, ou (art. 16, caput, art. I e II do CE). A idade mínima aumenta a partir de 1º de janeiro de 2020 em 6 meses a cada ano até atingir a idade de 62 (feminino) e 65 (masculino) (Art.16, § 1, EC).

A **Regra 3** (Art. 18 EC): Garante a aposentadoria aos 60 (mulheres) e 65 (homens) com 15 anos de contribuição. A idade mínima para mulheres aumentará em 6 meses a partir de 1º de janeiro de 2020 para todos os anos até a idade de 62 anos (Art. 18 §1 EC).

A **Regras 1, 2 e 3 (Cálculo)**: benefício igual a 60% da média todos os salários mais 2 pontos percentuais para cada ano superior 15 anos de contribuição (previdência feminina ou especial com intermediário garantindo aposentadoria aos 15 anos) e 20- anos homem (ApL) (Art. 26 § 2 No. I EC).

A **Regras 1, 2 e 3 (professores)**: Todos os parâmetros são reduzidos em 5 anos ou 5 pontos, se um professor, com exceção do limite superior do total do professor, atinge 92 pontos (Art. 15, §3, e Art. 16, §2, do EC).

A **Regra 4** (art. 17 da EC): acessível apenas para quem contava com mais de 28 anos de contribuição (mulher) e 33 (homem) até a data de vigência da EC, que deverão pagar um pedágio de 50% do tempo que faltava para completar 30 ou 35 anos de contribuição, respectivamente. Cálculo: de acordo com a média salarial calculada na forma da lei 5 e multiplicada pelo fator previdenciário (art. 17, parágrafo único, da EC). Note-se que, diversamente, das regras 1 a 3, o cálculo deste benefício em regra de transição não pode ser alterado por lei, apenas a forma de cálculo da média salarial.

E com isso as Disposições Específicas para o Regime Geral Previdência Social, o qual estende-se que a permissão para o setor privado oferece cobertura de risco de acidente de trabalho concomitantemente ao RGPS, e também para outros benefícios de risco não planejados que resultem não apenas de acidente de trabalho, de acordo com as disposições do a ser definido em lei complementar (art. 201 § 10 CF).

Retira a permissão para introduzir um período de carência diferenciado no regime especial de inclusão previdenciária destinado a atender trabalhadores de baixa renda, e mantém apenas a aprovação de taxas diferenciadas (Art. 201, §§ 12 e 13, da CF);

O RGPS proíbe expressamente a contagem dos tempos de contribuição

fictícia (art. 201, § 14 da CF), mas com exceção da contagem dos tempos de contribuição fictícia nos casos já descritos na legislação (art. 25, caput, do EC), que estabelece a transformação do tempo especial em comum (art. 25, § 2º, do EC);

A Regra de transição da aposentadoria especial do art. 21 da EC nº 103, de 2019, o segurado filiado até a EC nº 103/2019 (12/11/2019) poderá se aposentar quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem resultantes de:

- a) 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- b) 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- c) 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Para o cálculo de pontuação, será somado todo o período contributivo, incluindo os períodos não expostos aos agentes nocivos.

Sendo consideradas condições especiais para aposentadoria especial as classificadas como insalubres, perigosas e penosas, conforme dispõe o item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, em seu rol de agentes nocivos citado abaixo:

Quadro 6 – Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	EXPOSIÇÃO
1.0.0	<u>AGENTES QUÍMICOS</u> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999, DOU 30.11.1999)	
	Nota: Assim dispunha a redação anterior: "1.0.0 AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de	

	trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição."	
2.0.0	<u>AGENTES FÍSICOS</u> Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.	
2.0.1	RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). <u>(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)</u>	25 ANOS
2.0.2	VIBRAÇÕES a) trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.	25 ANOS
2.0.3	RADIAÇÕES IONIZANTES a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.	25 ANOS
2.0.4	TEMPERATURAS ANORMAIS a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78.	25 ANOS
2.0.5	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos.	

Fonte: Elaborado pela autora com base no Decreto nº 3.048/1999 (2022).

1.8 Da atividade sob condições especiais

O Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, alterou a redação do art. 70 do RPS para dispor que as conversões de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, obedecendo à legislação vigente na época da prestação de serviço.

Essa alteração foi motivada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 531.419-RS, objeto de decisão da 5ª Turma, publicada no DJ de 8 de agosto de 2003, dando provimento ao recurso especial do INSS na Ação Civil Pública (ACP) nº 2000.71.00.030435-2, que trata da aposentadoria especial, acatando a tese da ilegitimidade do Ministério Público Federal.

É importante consignar que a referida Ação Civil Pública já fora julgada procedente na primeira instância, em junho de 2001, e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJ de 6 de novembro de 2002. A ACP impôs ao INSS: a conversão do tempo especial em comum até 28/04/95, segundo as normas vigentes à época; a dispensa de laudo técnico para períodos até essa mesma data, exceto em relação ao ruído, que sempre fora exigido; que não considerasse o rol de agentes nocivos constantes do RPS como taxativo; e a conversão do tempo de atividade especial em comum, mesmo depois de 28/05/98.

Com relação ao Laudo Técnico pericial, foi pacificado o entendimento no âmbito do STJ de que a exigência do laudo é válida somente após a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10, de 11.10.1996, a respeito o precedente que segue:

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 493458 RS 2003/0006259-4

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI N. 9032/95 E DECRETO N. 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes estabelecida no § 4º, do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, este na redação da Lei n. 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a

sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito.

Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III – até o advento da Lei 9.032/95, em 24.4.95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 5.3.97, que regulamentou a MP n.1.523/96 (convertida em Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV – O § 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Lei n. 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial e comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n. 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V – Agravo interno desprovido (STJ, 2003, [n. p.]³³).

Ressalta-se que, conforme já mencionado, para o agente físico ruído havia a necessidade de apresentação de laudo técnico antes mesmo da edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996.

O Projeto de Lei Complementar nº 245 de 2019, regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)³⁴

³³ Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 493458 RS 2003/0006259-4. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7421257/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-493458-rs-2003-0006259-4-stj>. Acesso em: 20 out. 2021, às 10h12m.

³⁴ BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1160355/artigo-201-da-constituicao-federal-de-1988> - Acesso em: 20 out. 2021, às 10h12m.

1.9 Do Projeto de Lei Complementar nº 245 de 2019

A aposentadoria especial com o **Projeto de Lei Complementar nº 245 de 2019**, traz consigo novas possíveis regulamentações que afetam diretamente a concessão do benefício. A Emenda Constitucional 103/2019 alterou o artigo 201 da Constituição Federal com a Reforma da Previdência, bem como os artigos da Lei 8213/1991 que tratam dos benefícios do INSS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas, observadas a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e as seguintes condições:

I – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional no ..., de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;
- b) setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.³⁵

Assim, o Congresso Nacional deixou uma ressalva de que as condições de risco devem ser abordadas em legislação complementar.

³⁵ . BRASIL, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245/2019, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139697> - Acesso em: 25 set. 2022, às 080h10m.

Embora a aposentadoria especial não tenha definido nada com o Projeto de Lei Complementar nº 245/2019, podemos ver grandes mudanças. A primeira delas é a revogação dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e a alteração do artigo 201 da Constituição.

De acordo com a nova regulamentação recentemente introduzida pela EC 103/2019. A partir de então, A previdência social está organizada sob a forma de regime geral de adesão contributiva e obrigatória, respeitando critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e atendendo ao disposto na lei.

O Projeto Lei Complementar nº 245 trouxe consigo as exigências da reforma previdenciária. O artigo 2º do PL 245 menciona idade mínima e tempo mínimo de contribuição em caso de exposição a poluentes. O segurado deve então ter pelo menos 180 meses de contribuição como tempo de carência e idade mínima de tempo mínimo de exposição a poluentes. substâncias insalubres ou perigosas na seguinte proporção: 55 anos + 15 anos de serviço; 58 anos + 20 anos de serviço; ou 60 anos + 25 anos de serviço.

Desde a EC 103/2019 até agora os critérios para os arranjos transitórios estão sendo discutidos. Não seria diferente com a aposentadoria especial com PL 245. Em primeiro lugar, a LC 245/2019, em seu artigo 2º e ponto I, resultando em uma combinação de idade e tempo mínimo de exposição ao poluente, que resulta em uma pontuação. Para 15 anos de exposição, deve ter 66 pontos. Quanto à aposentadoria especial com 20 anos de serviço, são 76 pontos. E para a grande maioria dos trabalhadores expostos a condições insalubres ou perigosas, após 25 anos de trabalho é necessário atingir 86 pontos.

Após a adoção e entrada em vigor da reforma previdenciária, muitos empregados da atividade especial permaneceram logicamente desprotegidos. Emprego de longa duração em ocupações perigosas ou insalubres, que vai além da nova regulamentação previdenciária.

A partir disso, o parágrafo 1º do artigo 2º do PL 245 afirma (25 anos de ocupação com exposição efetiva a substâncias químicas, físicas ou biológicas). A atividade de vigilância da lei 7.102/83 e a guarda municipal de acordo com o §8º do art. 144 da Constituição Federal, é considerado especial apenas quando o porte de arma de fogo for imprescindível. No entanto, temos decisão do Supremo Tribunal Federal que não obriga o porte de arma de fogo (RESP 1.410.05/RN). Não podemos esquecer que em 21/10/2019 o assunto 1031 foi acometido no STJ, o que representa

a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de plantão de guarda exercida após a entrada em vigor da Lei 9032/95 e do Decreto 2172/1997 com ou sem o uso de arma de fogo.

2 A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

A exposição ocupacional ao agente físico ruído ainda representa um fator importante de agravo à saúde dos trabalhadores no Brasil, e em outros países, independentemente de serem estes países desenvolvidos ou não, e constitui um problema não apenas para as empresas em particular, mas também para os governos, uma vez que são fontes geradoras de acidentes de trabalho, causando impacto sobre a saúde pública.

De acordo com o Artigo 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, são considerados acidentes:

[...] aqueles que ocorrem pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho (BRASIL, 1991, [n. p.])³⁶.

Não entendendo erroneamente a legislação, porém, analisando-a sob uma ótica prevencionista, pode-se afirmar que todo e qualquer acidente, contrariando o próprio nome, não é um evento fortuito ou acidental, mas eventos determinados e previsíveis.

Dentre os vários agentes de risco encontrados em ambientes de trabalho, o ruído é, sabidamente, um dos mais importantes em termos de exposição nociva. Na maioria das vezes, a exposição a este agente não traz consequências imediatas, mas pode provocar graves prejuízos à audição e à saúde geral, e levar à evolução de um mal crônico e quase sempre irreversível. Além de perda auditiva, variando em grau, pode também provocar interferências nas comunicações e o mascaramento de sinais

³⁶ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 agosto 2022, às 10h15m.

de alarme, em razão de seus efeitos negativos sobre a concentração, levando à ocorrência de acidentes de trabalho.

A presente pesquisa apresenta uma análise crítica dos critérios de avaliação do ruído, com ênfase em abordagens mais preventivistas e na padronização de metodologias de avaliação voltadas à proteção dos trabalhadores expostos a este agente de risco, e propõe uma reflexão sobre os limites de tolerância (LT) ao ruído no ambiente de trabalho e a responsabilidade dos empregadores, no que diz respeito aos danos auditivos, sob a ótica da responsabilidade social.

O limite de tolerância para o agente ruído deve ser interpretado como o nível de pressão sonora ao qual uma população de modo geral possa estar exposta durante um determinado tempo, sem que, ao longo da vida, tal exposição resulte em efeitos adversos sobre sua capacidade de ouvir e compreender a linguagem. Portanto, é preciso entendê-lo como referência para uma avaliação, e não interpretá-lo como um limiar que separa o ruído perigoso do ruído aceitável.

Com base em experiências vivenciadas no cotidiano do autor e, principalmente, em dúvidas, acertos e erros, espera-se contribuir para um melhor esclarecimento sobre a questão dos critérios de avaliação do agente físico ruído. Acredita-se que, com a adoção de meios mais precisos de apuração e o controle mais eficaz de exposições nocivas, os profissionais envolvidos nesse processo possam, cada vez mais, obter sucesso em sua tarefa de preservação da vida humana e, como consequência natural, trazer benefícios econômicos para a sociedade e os trabalhadores, as empresas e para o governo.

Conforme previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, temos o enquadramento dos períodos laborados em ambiente exposto aos agentes nocivos, modificada pela Lei nº 9.032 e nº 9.528, que consideram como atividade especial não apenas aquela constante em regulamentos ou decretos, mas sim qualquer atividade exercida sob agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de

que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo (BRASIL, 1991, [n. p.])³⁷.

O trabalhador exposto aos agentes nocivos, ao pleitear o benefício da aposentadoria com período laborado sob condições especiais a ser convertido, tinha que apresentar Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), juntamente com os formulários DIRBEN-8030, SB-40, entre outros formulários.

A obrigatoriedade de apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho é limitada para períodos laborados até 31 de dezembro de 2003. A partir de 1º de janeiro de 2004, é necessária apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Essas regras estão previstas no artigo 258 da Instrução Normativa do INSS nº 77, de janeiro de 2015:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais

³⁷ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 7 out. 2021, às 10h43m.

demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS (INSS, 2015, [n. p.])³⁸.

Desta forma, com as constantes alterações na legislação previdenciária, houve várias discussões sobre o grau de decibéis, que significa a unidade que serve para avaliar a intensidade do som, pois houve período em que a exigência era de 80 dB para caracterização de atividade especial e, em outros momentos, o nível de dB passou a ser 90 dB.

Após várias divergências sobre o nível de decibéis adequado para o enquadramento de atividade exercida sob condições prejudiciais à saúde do trabalhador exposto ao agente físico ruído, foi editada a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que estabeleceu o seguinte:

O texto da Súmula 32 passa a ter a seguinte redação: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”. Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319 (TNU, 2021, [n. p.])³⁹.

Assim, temos que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 5.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A Instrução Normativa nº 77, do INSS, de 21 de janeiro de 2015, específica, em seu artigo 280, os níveis de exposição ao ruído passíveis de especialidade para fins

³⁸ Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>. Acesso em: 7 out. 2021, às 10h43m.

³⁹ TNU aprova duas novas súmulas 44 e 45 e revisa a súmula 32. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/trab/sumulas-44-45-32-cjf.htm>. Acesso em: 7 out. 2021, às 12h48m.

de atividade especial⁴⁰. A exposição ao agente nocivo a ruído dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de 80 dB (A), 90 dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- II – de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- III – de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
- IV – a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado – NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária [...]. (INSS, 2015, [n. p.])⁴¹.

2.1 Ruído, características, ergonomia no ambiente de trabalho, tipos de ruído, limites de tolerância e exposições

A palavra ruído é um substantivo masculino que significa um som indistinto, sem harmonia, como um estrondo, um barulho. Sua etimologia (origem da palavra ruído) vem do latim *rugitus.us*, rugido. O sinônimos de Ruído é estrondo, gritaria, tumulto, barulho, estrépito, rumor, som, zumbido⁴².

⁴⁰ Instrução Normativa INSS nº 77 de 21.01.2015. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>. Acesso em: 7 out. 2021, às 13h11m.

⁴¹ Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>. Acesso em: 7 out. 2021, às 10h43m.

⁴² DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ruído-2/>. Acesso em: 7 out. 2021, às 15h15m.

De acordo com Parraga e Zapata: (2005)

Entende-se por ruído um agente contaminante de tipo físico; é um som indesejável e, desta forma, incômodo. É definido como o som ou grupo de sons de tal amplitude que pode ocasionar adoecimentos ou interferência no processo de comunicação. Quanto à diferença entre som e ruído, sabe-se que o primeiro pode ser quantificado, enquanto o segundo é considerado um fenômeno subjetivo (PARRAGA; ZAPATA, 2005, p. 83-85).

Para Tuffi Messias Saliba (2019), não há diferença entre som, ruído e barulho. O autor define o ruído ou barulho como um som desagradável ou indesejável, como vibração com um alto nível de intensidade sonora, sendo necessária a utilização de equipamentos para especificar seu nível de ruído, o qual é expresso em Decibel (dB).

Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro define que para a higiene do trabalho, o ruído é como “um som, sem qualidade musical agradável, ou um desnecessário ou indesejável”. E ainda complementa que o ruído e o barulho são “interpretações subjetivas e desagradáveis do som” (RIBEIRO, 2021, p. 281-282).

Para Eduardo Gabriel Saad, “os processos quentes e o ruído excessivo são os problemas mais contraditórios no setor industrial” (SAAD, 1979, p. 44).

Na visão dos especialistas do direito, é indiscutível que os limites de tolerância do nível de ruído devem ser medidos em decibéis (dB), através de instrumentos de medição de nível de pressão sonora, o qual irá definir o direito ao benefício da aposentadoria especial, se configurar sua exposição.

A caracterização do ruído no ambiente de trabalho é necessária entender seus conceitos, bem como saber medir seu índice de exposição, o qual definirá seu nível de pressão sonora, garantindo o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Com efeito da legislação previdenciária, são classificados como ruídos:

- **Ruído permanente:** ruído que se repete no decorrer da jornada de trabalho, não sendo eventual ou fortuito, mas constante;
- **Ruído não ocasional:** ruído frequente e usual;
- **Ruído intermitente:** ruído que apresenta interrupções ou suspensões, sendo não contínuo;
- Ruído habitual: ruído que se sucede frequentemente, usual;
- Ruído eventual: ruído casual, incerto, fortuito;
- Ruído contínuo: ruído que se repete de forma contínua no decorrer da jornada de trabalho.

Alguns especialistas entendem que o trabalhador não fica exposto a um único nível de ruído durante toda a sua jornada de trabalho, sendo que sua exposição aos níveis de ruído acontece de forma variada.

A Consolidação da Leis de Trabalho (CLT), em seu capítulo relativo à Segurança e Medicina do Trabalho, dispõe que com a utilização de equipamento de proteção individual pelo trabalhador, é eliminada e neutralizada a insalubridade, conservando o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

Especialistas falam sobre o impacto dos estímulos sonoros na atividade cognitiva e afirmam que a tolerância ao ruído varia de pessoa para pessoa, diante da tarefa desenvolvida e de sua exposição no trabalho.

O trabalhador exposto a um nível de ruído acima do limite, além de estar sujeito a perda auditiva, possui grande dificuldade de concentração e, em consequência, formando barreiras para o relacionamento entre as pessoas, haja vista a perda de audição. Assim sendo, uma exposição inadequada e constante ao ruído favorece um quadro de cefaleia, sensação de ouvido cheio, fadiga e tontura. E a continuidade dessa exposição pode desencadear uma perda auditiva irreversível, assim como influenciar negativamente a vida social das pessoas.

Observamos que cada indivíduo tem uma relação particular com o ruído, assim como cada atividade tem especificidades em relação a estímulos sonoros. Por essa razão, é necessário o estudo cuidadoso de cada ambiente, assim como o diálogo com cada trabalhador sobre o seu dia a dia na empresa, sendo um fator essencial para a construção de um ambiente de melhor convivência e de maior qualidade para os trabalhadores.

A **ergonomia** pode contribuir para a adequação do ambiente de trabalho aos trabalhadores, promovendo segurança, melhoria da produção, conforto e bem-estar. Por meio de métodos ergonômicos é possível compreender as atividades e adequar as condições para realizá-las. Isso significa fazer modificações, quando necessárias, nos postos de trabalho, nos instrumentos ou ferramentas utilizadas, no espaço, na organização do trabalho e nas tarefas. Essas modificações não apenas tornam o ambiente mais saudável, mas também o trabalho mais eficiente e produtivo, evitando perdas e problemas de qualidade. No século XX, a separação entre engenharia e

ciências da saúde impediu que essa visão integrada entre saúde e produção se desenvolvesse. A ergonomia procura suprir essa lacuna.

O ruído como uma das variáveis no estudo da ergonomia, possui os estímulos sonoros, positivos ou negativos, fazem parte das condições de trabalho e podem ser determinantes da fadiga. Como dito anteriormente, a saúde dos trabalhadores pode ser afetada quando são expostos de maneira excessiva ao ruído, o que favorece um quadro de cefaleia, sensação de ouvido cheio, fadiga e tontura. A continuidade dessa exposição pode desencadear uma perda auditiva irreversível, assim como influenciar negativamente a vida social das pessoas. Além das consequências relacionadas à saúde, o ruído pode interferir na segurança dos trabalhadores, sendo necessário protegê-los contra o ruído que os atrapalha ou impede as suas ações.

Assim, é fundamental compreender quando o ruído funciona como fonte de informação positiva, ou seja, como informação significativa para os trabalhadores desempenharem suas atividades, ou quando o ruído de fundo dificulta a percepção de informações significativas para eles. Em certas situações de trabalho, a falta de percepção da informação pode ocasionar um acidente.

Ruídos intermitentes ou agudos podem ser mais irritantes; ruídos significativos, como conversas sobre o trabalho, exercem mais força de distração. Por isso, alguns trabalhadores usam fones de ouvido e escutam música durante toda a jornada de trabalho, mascarando ruídos e falas com outros sons, mas que podem causar danos, devido à sua intensidade. Escritórios panorâmicos podem ser mais conviviais e facilitar conversas, mas causam perturbações pela inexistência de barreiras físicas. Soluções intermediárias, entre espaços abertos e salas individuais, podem ser mais adequadas, subdividindo o espaço com paredes de vidro (que permitem contato visual) e agrupando pessoas com atividades interdependentes em salas menores. Atividades que requerem interação frequente com outras pessoas, por telefone ou presencialmente, são incompatíveis com atividades que exigem forte concentração.

As tarefas que exigem muita atenção, concentração ou velocidade e precisão de movimentos sofrem prejuízos quando o trabalhador é exposto a ruídos intensos, e podem piorar após duas horas de exposição. O ruído causa aborrecimentos quando promove a interrupção forçada da tarefa e pode prejudicar a memória de curta duração. Além disso, também prejudica as tarefas que exigem muitas informações verbais, porque os trabalhadores precisam falar mais alto que o ruído, e nem sempre são compreendidos. Conflitos entre colegas podem se originar dessas perturbações

provenientes do ruído. Os efeitos do ruído podem afetar a vida pessoal e familiar, tornando os trabalhadores pouco tolerantes a ruídos do ambiente doméstico, como até mesmo suportar o choro de seus próprios filhos.

O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) atua no controle dos ruídos e de seus impactos para a segurança e saúde dos empregados, visando manter um ambiente saudável para todos. Assim, a maioria dos ruídos encontrados no dia a dia dizem respeito aos produzidos pelas pessoas nas interações próprias dos ambientes de trabalho.

O ambiente de trabalho pode proporcionar diversas opções de insalubridade, dentre eles o ruído ocupacional. Estudos voltados para a saúde, bem como para a segurança do trabalho, afirmam que a surdez no Brasil é a segunda maior causa de doença profissional.

As formas de poluição sonora mais frequentes, decerto, são encontradas nas áreas industriais. No Brasil, estudos que acompanharam trabalhadores metalúrgicos associou a exposição ao ruído industrial à ocorrência de acidentes de trabalho fatais.

O ruído é definido como uma mistura de sons e tons não harmoniosos, com frequências diferentes entre si. Esse fato origina a sobreposição de várias vibrações distintas, e, desse modo, ocasiona uma sensação sonora indesejável. Os ruídos podem ser provenientes de diversas fontes, como máquinas, equipamentos, rolamentos e peças não lubrificadas, engrenagens, estruturas desreguladas e partes móveis desalinhadas.

As consequências da exposição ao ruído ocupacional são bastante indesejadas. Dentre elas podemos citar cansaço, irritação, dores de cabeça, redução da audição, surdez, aumento da pressão arterial, problemas do aparelho digestivo, taquicardia, infarto. Os níveis de intensidade e tempo de exposição definem a intensidade das consequências.

Os Tipos de ruídos descritos na NR-15, Segundo a NR-15, o ruído pode ser classificado em:

- **Contínuo** (estável, com variações máximas de 3 a 5 dB(A));
- **Intermitente** (oscilações de maior ou menor intensidade);
- **Ruído de impacto** (apresenta picos de ruído com duração menor de 1 segundo).

A NR-15, em seus anexos I e II, define, para fins de avaliações em higiene ocupacional, apenas os ruídos contínuos ou intermitentes, e o de impacto. Ainda, para definir os níveis de ruído em que os trabalhadores são expostos, é utilizado a LEQ (*Equivalent Sound Level*). Com esta metodologia, calcula-se a média de ruído (em decibéis) em que os trabalhadores ficam expostos, conforme suas classificações abordadas nas seções a seguir:

De acordo com a NR-15, os ruídos contínuos e intermitentes são aqueles que não são ruídos de impacto. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB), com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW). Lembrando que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. Quanto a essa classe de ruído, não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.

Para Tuffi Messias Saliba (2019), segundo a NR-15 da Portaria nº 3.214, e a norma NHO 01, da FUNDACENTRO, o ruído contínuo ou intermitente é aquele não classificado como impacto. O ruído contínuo é aquele cujo NPS varia até 3 dB durante um período longo (mais de 15 minutos) de observação.

A NR-15, anexo 2 da Portaria nº 3.214, e a NHO 01, classificam como ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. Da mesma forma, as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). As atividades ou operações que exponham os trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a 140 dB (LINEAR), medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB (C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerão risco grave e iminente (SALIBA, 2019).

Quanto ao Ruído ocupacional, temos os limites de tolerância na NR-15, o qual o quadro abaixo apresenta seus limites permissíveis relacionados ao nível de ruídos em decibéis (Db). Lembrando que, para análise do ruído, sempre é considerada a exposição na jornada de 8 horas de trabalho.

Quadro 7 – Nível de exposição

NÍVEL DE RUÍDO DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Fonte: Elaborado pela autora. Com base na NR-15 (2022).

O “Limite de Tolerância” exposto na NR-15 apresenta a intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador durante a sua vida laboral.

O limite de tolerância a ruído mudou ao longo dos anos, e, como tudo no direito previdenciário, é regido pelo princípio do *tempus regit actum*, devendo identificar qual era o limite de decibéis que o trabalhador estava laborando no período em que estava exposto ao agente ruído.

É indispensável que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao agente nocivo ruído. Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis(dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora.

Na prática não existe atividade na qual o trabalhador esteja exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruídos variados.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no capítulo relativo à Segurança e Medicina do Trabalho, dispõe que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, utilizando equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância (BEZERRA LEITE, CLT, 2021)

Em relação ao nível de ruído e suas exposições, temos recursos especiais repetitivos, que definem a verificação da exposição do trabalhador a ruídos nocivos, o qual é tratado pelo **TEMA 1.083** do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o qual estabeleceu a tese de que o exercício de atividade sob condições especiais pela exposição a ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN).

Segundo o colegiado, quando essa informação não estiver disponível, deve ser adotado como critério, o nível máximo (pico) de ruído, desde que a perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo durante a produção do bem ou a prestação do serviço.

Com a fixação da tese, poderão voltar a tramitar em todo o País as ações que haviam sido suspensas até a definição do precedente qualificado. O julgamento teve a participação de vários *amici curiae*, como o Instituto de Estudos Previdenciários, o

Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria⁴³.

A configuração da exposição do ruído e seus efeitos na saúde ocupacional do trabalhador são muitos divergentes, bem como sua configuração de exposição durante a execução de tarefas ocupacionais. No ambiente de trabalho, a fonte mais comum provocadora do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho são as máquinas de produção, as quais produzem o ruído com efeitos desagradáveis, sendo interpretados de formas subjetivas e desagradáveis do som, que em excesso, acabam trazendo ao trabalhador grandes problemas de saúde, tanto na parte física quanto emocional.

Mesmo diante da tecnologia avançada, os trabalhadores ainda ficam expostos ao ruído durante suas atividades laborativas. Muitas vezes, os trabalhadores são submetidos às exposições impostas por seus empregadores, os quais são detentores do poder hierárquico, ficando os trabalhadores, ante sua necessidade laborativa, à mercê de sua própria sorte, uma vez que dependem financeiramente de seu trabalho para seu sustento e de sua família, e que mesmo ficando expostos aos ruídos industriais, devem provar sua exposição, dependendo de documentos fornecidos pela sua empregadora para comprovar a referida exposição.

2.2 Doenças decorrente do ruído, efeitos psicossociais, prevenção, ruído ocupacional na gestação.

O ruído nas empresas ainda vem sendo um agente físico agressivo, o qual mesmo com o avanço da tecnologia e a evolução das empresas na relação com o trabalho, ainda não é suficiente para amenizar ou modificar a situação nos ambientes do trabalho. Razão essa que já vemos um cenário de trabalhadores de diversas áreas convivendo em seu cotidiano com exposições ao ruído e, conseqüentemente, com os efeitos negativos que ele acarreta à saúde.

Dentre os fatores que acarretam risco à saúde no ambiente de trabalho, o ruído

⁴³ **TEMA 1.083 - STJ. RECURSOS REPETITIVOS SOBRE AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE EXPOSIÇÃO AO RUÍDO,** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1083&cod_tema_final=1083 . Acesso em 15/08/2022.

é o agente físico que apresenta o maior índice de doenças ocupacionais, causando ainda deficiências auditivas em vários trabalhadores, e ainda outras doenças decorrentes do ruído em excesso.

Uma das doenças mais comuns é a Perda Auditiva Induzida por Ruído, conhecida pela sigla PAIR, causada pela exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora, ou seja, mais de 85 dB por mais de 8 horas, capaz de gerar alterações no ouvido interno. Outro dano são as lesões nas vias auditivas (desde a membrana timpânica até regiões do sistema nervoso central), decorrentes da exposição a níveis elevados de pressão sonora elevados (PAIN SPE), como o que ocorre numa explosão.

Os problemas gerados pela exposição ao ruído no ambiente laboral ultrapassam os prejuízos para a audição, afetando a saúde em geral, como problemas cardíacos, dor de cabeça, insônia, estresse, irritabilidade, diminuição da concentração, zumbido, entre outros.

A PAIR, é uma doença silenciosa e, muitas vezes, demora a ser diagnosticada, especialmente porque em muitas empresas e segmentos profissionais, não existe a prática de se realizar avaliações auditivas de trabalhadores. Por isso, o diagnóstico nem sempre é feito, embora os efeitos da PAIR se manifestem de várias maneiras.

Os efeitos psicossociais, Com a exposição ao ruído intenso e continuado, o trabalhador exposto sofre alterações estruturais em sua orelha interna, ficando exposto à ocorrência da Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR).

A PAIR é a perda provocada pela exposição por tempo prolongado ao ruído, configurando uma perda auditiva do tipo neurosensorial, geralmente bilateral, irreversível e progressiva com o tempo de exposição ao ruído, sendo cadastrada no CID 10 – H 83.3 - **Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR)**.

Essa perda é o agravo mais frequente à saúde dos trabalhadores, estando presente em diversos ramos de atividade, principalmente em siderurgia, metalurgia, gráfica, têxteis, papel e papelão, vidraria, entre outros.

Considerando a perda auditiva por exposição ao ruído no trabalho, perda auditiva ocupacional, surdez profissional, disacusia ocupacional, perda auditiva induzida por níveis elevados de pressão sonora, perda auditiva induzida por ruído ocupacional, perda auditiva neurosensorial por exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora de origem ocupacional, bem como os sintomas de perda auditiva, dificuldade de compreensão de fala, zumbido, intolerância a sons intensos.

O trabalhador portador de PAIR também apresenta queixas como cefaleia,

tontura, irritabilidade e problemas digestivos, entre outras. Suas consequências em relação à percepção ambiental é a grande dificuldades para ouvir sons, dificuldade de comunicação entre outras pessoas, trazendo ao trabalhador grandes efeitos colaterais, como o esforço e fadiga com a atenção e a concentração excessiva durante a realização de tarefas que impliquem a discriminação auditiva; trazendo grande ansiedade, irritação e aborrecimentos causados pelo zumbido, intolerância a lugares ruidosos e às interações sociais, aborrecimento pela consciência da deterioração da audição, com graves alterações em seus sistema psicológico.

O trabalhador acometido da doença PAIR acaba tendo dificuldades nas relações familiares, com confusões pelas dificuldades na comunicação, irritabilidade pela incompreensão familiar, isolamento social, autoimagem negativa, vendo-se como surdo, velho ou incapaz.

As reações da doença PAIR de um trabalhador podem gerar o estresse emocional, doenças psicológicas (sentimentos de medo, depressão, tristeza), comportamentais (isolamento social, agressão, uso excessivo de álcool, tabaco, comida, drogas) e somáticas (cardiovascular, gastrointestinal, doenças respiratórias). Esses efeitos são, a longo prazo, associados com a exposição ao ruído, por exemplo, distúrbios cardiovasculares relacionados ao estresse. Além disso, a exposição ao ruído nos sistemas hormonal e imunológico tem sido registrada como doenças ocupacionais desencadeadas pelo agente nocivo ruído.

Para a Prevenção de riscos psicossociais é necessário monitorar e melhorar constantemente os ambientes de trabalho a nível psicossocial, a fim de criar empregos de qualidade e assegurar o bem-estar dos trabalhadores. Neste sentido, o ideal é a realizações de campanhas de inspeções sobre as questões psicossociais, devendo serem direcionadas aos setores da saúde (instituições públicas, privadas, cooperativas, instituições particulares de solidariedade social, centros de reabilitação hospitalar e unidades de cuidados continuados), com o objetivo de promover a avaliação dos riscos psicossociais nos locais de trabalho e incrementar a melhoria da qualidade das avaliações de riscos existentes.

Sendo o ruído um risco físico presente nos ambientes de trabalho, as ações de prevenção devem priorizar esses ambientes, existindo limites de exposição preconizados pela legislação, bem como orientações sobre programas de prevenção e controle de riscos, os quais devem ser seguidos pelas empresas.

Todo caso de Perda Auditiva Induzida por Ruído é passível de notificação compulsória pelo Sistema Único de Saúde (SUS), segundo parâmetro da Portaria GM/MS nº 777, de 28 de abril de 2004. Da mesma forma, todo caso de PAIR deve ser comunicado à Previdência Social, por meio de abertura de comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

O fundamental, além da notificação que dará início ao processo de vigilância em saúde, é o acompanhamento da progressão da perda auditiva, por meio de avaliações audiológicas periódicas. Essas Avaliações podem ser realizadas em serviço conveniado da empresa em que o profissional trabalha, ou da rede pública de saúde, na atenção secundária ou terciária, que dispuser do serviço. A reabilitação pode ser feita por meio de ações terapêuticas individuais e em grupo, a partir da análise cuidadosa da avaliação audiológica do trabalhador. Esse serviço poderá ser realizado na atenção secundária ou terciária, desde que exista o profissional capacitado para acompanhar, como o fonoaudiólogo.

Para a proteção do trabalhador são fornecidos pelas empresas os EPIs, os quais estão previstos na legislação trabalhista. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê a obrigatoriedade da empresa em fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado aos riscos, e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Caso não sejam fornecidos os equipamentos aos empregados, e ocorrendo acidentes de trabalho, a empresa é responsabilizada perante a legislação. A NR6 também prevê obrigações do empregador em fornecer os EPIs, cabendo aos empregados a responsabilidade pelo seu uso, guarda e conservação.

Existem vários tipos de EPIs, como os protetores auriculares: Abafador, Protetor Tipo Concha, Protetor Auditivo de Inserção Moldáveis.

O ruído ocupacional na gestação é muito prejudicial ao feto, no qual o feto inicia com o desenvolvimento de sua audição por volta do 5º mês de gestação, e o feto não está preparado para os estímulos sonoros externos ao corpo da mãe. Nesse estágio, o feto pode ouvir e diferenciar vozes, distinguir tipos de sons, intensidade e altura, sons familiares e estranhos, e pode até determinar a direção do som.

Estudos recentes revelaram que ruídos de 60 db a 80 db produzem estresse no conceito, e acima de 80 db são nocivos à saúde fetal. Atualmente, pesquisas afirmam que é 3 a 4 vezes maior a possibilidade de perda auditiva significativa em

crianças cujas mães foram expostas durante a gestação a níveis de ruído maiores que 85 dbA, quando comparadas às crianças cujas mães foram expostas a intensidades menores.

O ruído ocupacional em um nível aproximado de 85 dbA ou mais, por oito horas diárias, pode resultar em bebês com baixo peso ao nascer, e até mesmo em interrupção da gestação. Não descartando a possibilidade de a exposição a altos níveis de ruído ser um dos fatores envolvidos na etiologia da infertilidade humana.

Há registros de deficiência auditiva de alta frequência em bebês de mães expostas a altos níveis de ruído ocupacional durante a gravidez, sendo também considerada uma consequência de um estresse da mãe induzido pela exposição ao ruído durante a gravidez.

3 TIPOS DE PROVAS PARA COMPROVAR TEMPO ESPECIAL

Para a concessão da Aposentadoria Especial, a prova se acolchoa dos requisitos necessários para comprovação normativa da incidência, no âmbito da carência e exercício de trabalhos nocivos à saúde ou à integridade física pelo período de 15, 20 ou 25 anos. A comprovação da carência dá-se com o cômputo efetivo do tempo de contribuições, através do registro na CTPS ou comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Na hipótese de incidência de atividade especial, o segurado deverá demonstrar, através de laudo técnico pericial, que desenvolve atividades especiais em níveis intoleráveis, exercida habitual e permanentemente. Não podemos deixar de esclarecer que a comprovação da atividade deve sempre atender à legislação hodierna, que afirma ser necessário indício de prova material para se socorrer ao Poder Judiciário, ratificando que a comprovação da atividade realizada será pelo conceito legal da época, ou seja, se não exigia a apresentação de laudo técnico, isso prevalecerá quando do requerimento do benefício.

A razão da exigência quanto à habitualidade e permanência, é a excepcionalidade do direito, que diminui o tempo de serviço em 20, 15 e 10 anos, conforme o risco da atividade, para fazer jus à pretensão, o trabalhador terá de ficar exposto todo o tempo aos agentes nocivos, durante toda a jornada de trabalho. O

conceito de habitualidade e permanência, objeto de instruções normativas, sem previsão legal, vem sendo pesquisado para se chegar ao melhor consenso.

A Ordem de Serviço 600 INSS-DSS, de 2/6/98 (DOU DE 8/6/98), da Previdência Social, em relação à Aposentadoria Especial, disciplina o enquadramento, a conversão e a comprovação do exercício de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria, revogando o item 12 da Ordem de Serviço 564 INSS-DSS, de 9/5/97 (Informativo 21/97), conforme tabela abaixo descrita.

A Ordem de Serviço INSS-DSS 600/1998, em seu **subitem 1.1.1**, definia o trabalho permanente como aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos, químicos e biológicos, ou associação de agentes⁴⁴. Como se pode observar pelo que está descrito abaixo, nada dizia quanto à habitualidade:

1.1.1. *Considera-se para esse fim:*
a) trabalho permanente: aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes;
b) trabalho não ocasional nem intermitente: aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial.

Assim, o ideal é descrever o local de trabalho detalhadamente, bem como todas as peculiaridades da atividade exercida, deixando ao crivo da autarquia a decisão quanto à frequência. Importante e relevante é a apresentação do **laudo técnico**, de forma contundente e imperiosa.

O trabalho habitual é o realizado durante todos os dias do mês da jornada do segurado, na presença de agentes nocivos, incluindo períodos para repouso, descanso semanal remunerado, feriados e férias anuais.

O termo habitual foi tratado de forma sinônima na ODS nº 600/98, como trabalho não ocasional, nem intermitente; jornada de trabalho sem interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, citado nas obras doutrinárias como não ocasional, nem intermitente.

⁴⁴ **TRABALHO PERMANENTE, TRABALHO NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE.** Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/legislacao/2222/ordem-de-servico-inss-dss-600-1998/>. Acesso em: 10 out. 2021, às 11h15m.

Com a obrigatoriedade de emissão de laudo técnico para comprovar o ambiente laborado pelo trabalhador, foram criadas técnicas de segurança para proteger o trabalhador contra doenças laborativas, fornecendo a empregadora, vários tipos de equipamento de segurança, os quais tentam inibir o agente agressivo, como exemplo os EPIs, que protegem contra os agentes ruídos.

Nesse sentido, temos a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, na qual ficou descaracterizada da especialidade da atividade, pela utilização de EPIs, para o labor desenvolvido até 2/6/1998. E para período após junho de 1998, foi considerado que o uso do EPI atenuava o ambiente especial, reduzindo ou neutralizando a nocividade dos agentes insalubres.

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o qual teve repercussão geral reconhecida (**Tema 555**), concluíram os Ministros, por maioria, em relação ao agente nocivo **ruído**, que a informação acerca do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) não tem o condão de descaracterizar a natureza especial das atividades prestadas pelo segurado. Ou seja, confirmando que o ambiente de trabalho oferece uma série de riscos à saúde do trabalhador, que não são minimizados, neutralizados ou eliminados com a utilização de equipamentos de proteção individual.

Assim sendo, considerando o ruído como um risco e agravo à saúde, o qual atinge a maior parte dos trabalhadores. Nesses casos, a Suprema Corte decidiu que o uso do equipamento de proteção individual somente descaracteriza a especialidade da atividade se for comprovada, por laudo técnico, a sua real efetividade.

Além disso, é possível extrair do julgado que, havendo divergência ou dúvida sobre a real efetividade do EPI, deve-se decidir em favor do segurado, com o reconhecimento da especialidade do labor e a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Seguem alguns entendimentos de Nobres Julgadores:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50160354420184049999
5016035-44.2018.4.04.9999 (TRF-4)

Jurisprudência• Data de publicação: 06/05/2020
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.
EPIS. **HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.**

AVERBAÇÃO. 1. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral,

deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. 2. A **habitualidade e permanência** do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57 , § 3º , da Lei 8.213 /91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1886795 RS 2020/0190666-6 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 25/11/2021

Recurso Repetitivo

Decisão de mérito

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE VARIÁVEL. **HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.**

METODOLOGIA DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO - NEN. REGRA. CRITÉRIO DO NÍVEL MÁXIMO DE RUÍDO (PICO DE RUÍDO). AUSÊNCIA DO NEN. ADOÇÃO. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social , em seu art. 57 , § 3º , disciplina que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei, sendo certo que a exigência legal de **habitualidade e permanência** não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. 2. A questão central objeto deste recurso versa acerca da possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN). 3. A Lei n. 8.213 /1991, no § 1º do art. 58, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho -

LTCAT nos termos da legislação trabalhista. 4. A partir do Decreto n. 4.882/2003, é que se tornou exigível, no LTCAT e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a referência ao critério Nível de Exposição Normalizado - NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, a fim de permitir que a atividade seja computada como especial. 5. Para os períodos de tempo de serviço especial anteriores à edição do referido Decreto, que alterou o Regulamento da Previdência Social, não há que se requerer a demonstração do NEN, visto que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar o regramento legal em vigor por ocasião do desempenho das atividades. 6. Descabe aferir a especialidade do labor mediante adoção do cálculo pela média aritmética simples dos diferentes níveis de pressão sonora, pois esse critério não leva em consideração o tempo de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho. 7. Se a atividade especial somente for reconhecida na via judicial, e não houver indicação do NEN no PPP, ou no LTCAT, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica realizada em juízo, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observado o critério do pico de ruído. 8. Para os fins do art. 1.039, CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a **habitualidade** e a **permanência** da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço." 9. In casu, o acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que concedeu ao segurado a aposentadoria especial, consignando ser possível o reconhecimento do labor especial por exposição a ruído variável baseado nos picos de maior intensidade, quando não houver informação da média de ruído apurada segundo a metodologia da FUNDACENTRO, motivo pelo qual merece ser mantido. 10. Recurso da autarquia desprovido⁴⁵.

⁴⁵ **HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.** JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=habitualidade+e+perman%C3%Aancia>. Acesso em: 20 ago. 2022, às 10h15min.

3.1 Como comprovar atividade especial

Para a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, deverá ser atendido o disposto na legislação em vigor na época em que foram exercidas as atividades. Acresça-se, ainda, que a exigência de laudo para consideração da atividade como insalubre só poderá ser feita se na época a legislação exigia, do contrário, o INSS não poderá condicionar a concessão baseada em apresentação de documentos desnecessários. Logo, o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente, passando a integrar o patrimônio do trabalhador.

A irretroatividade das normas previdenciárias permite que a nova lei que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço, não poderá retroagir, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Tavares (2005, p. 190) menciona que:

A legislação previdenciária, de acordo com o quadro seguinte, evoluiu da exigência apenas do enquadramento na categoria profissional prevista como fruidora da aposentadoria especial até a necessidade de apresentação de laudo técnico e preenchimento do formulário DIRBEN – 8030 (antigo SB-40)⁴⁶.

Assim, poderão ser considerados para comprovar o exercício de atividade especial: laudos técnicos periciais realizados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por juiz trabalhista; laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), bem como por laudos individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado, emitidos pelos citados profissionais.

Os laudos individuais ou coletivos emitidos por engenheiro de segurança de trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou pelo empregador, serão aceitos, desde que, acompanhados de nome e identificação do representante da empresa, data e local da realização da perícia.

Miguel Horvath Júnior (2020) afirma que as provas clássicas para a concessão

⁴⁶ Direito Previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 190

do benefício são os formulários: SB/40; DIRBEN 8.030; DSS 8.030; PPP e LTCAT para comprovação de ruídos, e para as funções após a MP nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, que poderá ser coletivo ou individual, devendo constar a análise ambiental de todos os setores da empresa, segundo as peculiaridades das atividades individuais de cada empregado. Poderá ser utilizado ainda o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). E, ainda, diz que se admite prova pericial no caso de empresa existente como: vistoria (ambientais, laborais, imóveis); exame (ambientais, laborais, móveis), cuja a perícia deverá ser feita por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, que deverá elaborar o laudo técnico.

A obrigação de provar as condições laborais é do segurado, o empregador não participará desta relação jurídica. No entanto, é mister ressaltar que não são poucos os casos em que as empresas empregadoras se omitem de emitir os laudos ou fecham sem a emissão deles. Nesses casos, caberá ao segurado recorrer ao judiciário, alicerçado no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988, que preceitua o seguinte:

Art. 5º - XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (BRASIL, 1988, [n. p.]).

Isso quer dizer que nenhuma norma infralegal obstará a pretensão do segurado de convencer o órgão gestor da existência de sua faculdade, podendo fazê-lo nos limites do interesse da administração, mediante justificação administrativa, reconhecimento da filiação ou averbação de tempo de serviço, respectivamente nos termos dos artigos 162/171, 172 e 178/181 do Decreto nº 2.172/97, ou sem restrições, via justificação judicial.

Quadro 8 – Exposição a ruído

1.1.5.	<p>RUÍDO EXPOSIÇÃO PERMANENTE A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DE 90 DB OU VARIÁVEIS COM VALORES DE DOSE ACUMULADA (C_n/T_n) IGUAIS OU MAIORES QUE 1.1, COMPROVADOS ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO DE RESPONSABILIDADE DE PROFISIONAL LEGALMENTE HABILITADO.</p>	<p>Caldeiraria: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetilênio. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetilênio). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Aeroviários de manutenção de aeronaves e motores turbo-hélices.</p>
--------	--	---

Fonte: Elaborado pela autora, com base na Ordem de Serviço INSS-DSS 600/1998 (2022).

3.2 Formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos SB40 e o DIRBEN-8030, PPP, PCA controle e monitoramento audiométrico.

Tanto o formulário SB-40 quanto o DIRBEN 8030 são formulários instituídos pela Lei nº 8.213/91, em seu artigo 58, posteriormente revogada pela Lei nº 9.528/97 e nº 9.732/08, que instituíram o formulário conhecido como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). O SB-40 é um formulário no qual constam, detalhadamente, as informações sobre o exercício das atividades do segurado com exposição a agentes nocivos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela empresa ou preposto, por decisão jurisprudencial, atribui a substituição do SB-40 por uma declaração em papel timbrado e firma reconhecida, declarando que, apesar de constar no registro das CTPS uma função, o segurado exercia outra, valendo essa declaração como

prova. Muitas são as vezes em que o segurado não se encontra com o documento probatório em mãos à época em que exerceu as atividades insalubres, por isso, o formulário deverá ser aceito, mesmo que não seja atual.

Existem entendimentos de que poderá ser emitido o modelo vigente quando da ausência ou do extravio do formulário original. O DIRBEN 8030, documento declaratório de direito, é um formulário emitido e assinado pelo empregador, no qual consta a descrição das condições pessoais em que foram prestados os serviços desempenhados pelo trabalhador. Assim como o SB-40, goza de presunção *júris tantum* de veracidade. O referido documento era baseado no laudo técnico reclamado pelo INSS para tomar conhecimento do cenário laboral do trabalhador.

O **Perfil Profissiográfico Profissional**, mais conhecido como PPP, é o documento de comprovação da atividade especial para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nele consta todo o histórico de trabalho do segurado, especificando as condições ambientais em que o trabalhador se encontrava exposto em seu ambiente laboral. Com o advento da Instrução Normativa nº 148, que regulamentou a Lei nº 9.528/97 que, por sua vez, alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído em seu artigo 148 a exigência do PPP.

Desta forma, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação da atividade especial para fins de Aposentadoria Especial dá-se através da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como leciona:

Mapeamento atualizado das circunstâncias laborais e ambientais, com fiel descrição das diferentes funções do empregado, em face dos agentes nocivos, relato da presença, identificação e intensidade dos riscos, referência a periodicidade da execução de trabalho, concebido para fins previdenciários (MARTINEZ, 2004, p. 48).

E esclarece, quanto à obrigatoriedade da emissão por parte da empresa:

O Perfil Profissiográfico é o documento legal, técnico-administrativo, imposto às empresas e exigido dos trabalhadores em certas circunstâncias, para fins da relação jurídica da previdência social. Principalmente para efeito de benefícios. Formulário histórico-laboral escrito (ou virtual), retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições do segurado, exposto ou não a agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área de pessoal), cadastros da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) emitidos e entregues legal e obrigatoriamente

pela empresa ao trabalhador (MARTINEZ, 2004, p. 148-149).

A natureza jurídica do PPP, basicamente, é declaratória, não constitutiva de direito, pois reporta as condições laborais, se estão presentes os agentes nocivos, considerado um relato fidedigno do *modus operandi* do segurado/empregado, ou seja, tem presunção jurídica *júris tantum* de veracidade. Portanto, o PPP, a partir de 1/1/2004, passou a ser considerado condição *sine qua non* para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Todavia, em respeito ao princípio da irretroatividade legal, o respectivo documento não poderá ser exigido anteriormente à sua instituição, conforme explica o doutrinador:

O PPP somente poderá ser exigido para as atividades prestadas posteriormente à 1º de janeiro de 2004, pois somente nessa data a eficácia do § 4º do artigo 58 da Lei 8.213/91 restou estabelecida, ante a expressa necessidade de regulamentação administrativa. Para períodos exercidos antes do primeiro dia de 2004, inexistente a obrigatoriedade de emissão e apresentação de PPP para a configuração da nocividade laboral (MARTINEZ, 2004, p. 160).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é reputado como documento histórico-laboral do trabalhador, conforme padrão instituído pelo INSS que, entre outras informações, deverá conter, para sua validade, o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis técnicos pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados da monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes, bem como constar a assinatura do representante legal da empresa ou preposto designado para o preenchimento das informações que irão constar no documento (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Basicamente, o PPP é um formulário que segue padrões estabelecidos pelo INSS, preservando, assim, sua validade e fidedignidade, sendo ele elaborado pela própria empresa, que irá, substancialmente, reproduzir as informações do laudo técnico das condições de trabalho no tocante à atividade desempenhada por determinado trabalhador dentro da empresa.

Por óbvio, o PPP deverá ser fiel ao laudo técnico, sem omitir conteúdo do mesmo ou inserir dados falsos, sob pena de enquadramento na tipificação penal de falsificação de documento público, nos termos do art. 297, §§ 3º e 4º do Código Penal

(IBRAHIM, 2015).

Não obstante, deve-se ressaltar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002 previa a necessidade do PPP a partir de 2003, porém, o prazo foi dilatado até julho do mesmo ano, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002 e, finalmente, fixado em janeiro de 2004, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003.

Atualmente, este assunto é tratado pela Instrução Normativa INSS/PR nº 45/2010 (IBRAHIM, 2015). Segundo entendimento do INSS, o PPP só se tornou indispensável a partir de janeiro de 2004, sendo que, para os trabalhos exercidos entre 14 de outubro de 1996 e 31 de dezembro de 2003, para a demonstração de labor especial, podem ser apresentados os seguintes documentos: DIRBEN-8030, DSS-8030, DISES BE 5235, SB-40, desde que acompanhados pelo laudo técnico (INSS, 2018).

Salienta-se, ainda, por necessário, que segundo o entendimento do STJ, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), por si só, é documento suficiente para a comprovação de labor especial, dispensando-se, em princípio, a apresentação do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, uma vez que há presunção relativa de congruência entre o PPP e o LTCAT, haja vista que o PPP é confeccionado com base nas informações contidas no LTCAT; assim sendo, tratar-se-ia de um espelho do LTCAT.

Nesse sentido, é o que se vê na seguinte jurisprudência do STJ:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1438999 RN 2014/0045198-2 *PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL 1. Cuida-se de inconformismo do INSS contra acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria do recorrido, contudo afastou o período compreendido entre 06 de março de 1997 a 31 de agosto de 1997, para fins de se adequar à jurisprudência do STJ.2.* (STJ, 2014 [n. d.]).

Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão

juiz não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. O Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, de acordo com o REsp 1.398.260, inclusive ajustando o tempo considerado como de serviço especial.

Todavia, embora tal fundamento seja suficiente para a manutenção do julgado, o recorrente não ratificou as razões do especial anteriormente interposto, deixando, assim, de fazer os acréscimos necessários acerca dessa nova fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (REsp 1.273.131/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.3.2012).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento de EPI ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado o caso concreto. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a especialidade da atividade exercida pelo recorrido foi comprovada, sendo inviável, na via especial, por envolver matéria fática probatória, o reexame da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, em razão da Súmula 7 do STJ (AREsp 959.730. Ministro Gurgel de Faria. Data da publicação: 3/8/2017).

O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017).

Desse modo, para rever tal entendimento, necessária seria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ.6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (STJ, 2017).

Por último, ante o exposto, importa consignar que a empresa deverá disponibilizar ao trabalhador uma cópia do PPP, quando da rescisão contratual do trabalho, uma vez que ele será utilizado pelo segurado para fazer prova, a seu favor, de possível exposição a agentes nocivos suportados durante o desempenho de seu labor, levando-se em conta, ainda, que o documento é direito individual de cada

trabalhador, tendo em vista que reproduz informações somente de interesse ao segurado objeto de análise, devendo este ser atualizado anualmente, quando da alteração no ambiente de trabalho ou troca de atividade pelo trabalhador (IBRAHIM, 2015).

Desta forma, o papel do PPP é propiciar à perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, o controle do exercício laboral, a troca de informações sobre as doenças ocupacionais, a supervisão de aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho.

O Nível de tolerância de exposição, subsiste ao vínculo direto, que quando o segurado está exposto a agentes nocivos aquém dos limites de tolerância, ele não fará jus ao benefício. Destarte, quando as normas trabalhistas especificam os limites de tolerância, o INSS embasa-se nelas, do contrário, a autarquia basear-se-á nos laudos técnicos emitidos pelo profissional competente, ou ainda não sendo suprida a comprovação, o INSS pesquisará junto às entidades especializadas.

A Insalubridade devido à exposição ao ruído ocupacional, conforme o anexo 1 da NR 15, as atividades ou operações desenvolvidas acima dos limites de tolerância são consideradas insalubres. Entende-se por limites de tolerância a intensidade máxima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao ruído, que não causará danos à saúde do trabalhador durante sua vida laboral. O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, a percepção de adicional de 20% incidente sobre o salário-mínimo, o que caracteriza a insalubridade em grau médio. Sendo que a eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

Ainda conforme a NR15, a eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) Com a adoção de medida de ordem geral, que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, ou seja, controle do ruído na fonte e na trajetória de transmissão;
- b) Com a utilização do equipamento de proteção individual.

Conforme a Norma Regulamentadora nº 6, Lei nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que trata dos Equipamentos de Proteção Individual, cabe ao empregador adquirir o EPI adequado ao risco de cada atividade, exigir seu uso e fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, ou seja, o EPI deve possuir o Certificado de Aprovação (CA).

Conforme a Súmula nº 289, do Tribunal Superior do Trabalho, a qual trata de adicional por insalubridade com fornecimento do aparelho de proteção, mantido em 2003, o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar todas as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais, as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Segundo a Instrução Normativa nº 77, a comprovação da insalubridade, ou ainda a sua eliminação ou neutralização, ficará caracterizada através de laudo técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, devidamente habilitados.

A aposentadoria especial devido à exposição ao ruído ocupacional temos o entendimento da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 57, determina que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A aposentadoria especial constituirá uma renda mensal equivalente a 100% do salário-benefício. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação do segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Segundo a Lei nº 8.213/91, o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Legislação Trabalhista.

No laudo técnico referido no parágrafo anterior, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo respectivo estabelecimento.

Conforme determinação da Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, o segurado deverá apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido a partir de 1º de janeiro de 2004. A forma padrão do PPP está contida na Instrução Normativa INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016⁴⁷ (Anexo 01).

Esse formulário tem por finalidade comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários, fornecendo ao trabalhador meios de prova perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo, fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas aos seus trabalhadores, e possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva (INSS, 2016).

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no anexo nº IV do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. No caso específico do ruído, o item 2.0.1 deste anexo determina que a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A), classificam a atividade como especial, sujeitando o trabalhador a aposentar-se após 25 anos de trabalho.

Conforme a Norma de Higiene Ocupacional NHO 01 – Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da Fundacentro, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comprovação com o limite de exposição. O método utilizado permite avaliar com segurança a exposição ao ruído em diferentes horários de trabalho, questionar relatórios técnicos e elaborar perguntas tanto na área trabalhista quanto

⁴⁷ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 84 PRES/INSS, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016, Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2016>, Acesso em: 10 out. 2021, às 11h15m.

previdenciária.

Na maioria dos casos não se observa que o trabalhador esteja exposto a diferentes níveis de pressão sonora durante uma jornada de trabalho de 8 horas. Quando isso ocorre é necessário determinar a dose diária de exposição e então calcular o nível de exposição normalizado.

O art. 239, inciso IV da IN 45 INSS/PRESS de 06/08/2010, recomenda que a partir de 19/11/2003, data de publicação do Decreto nº 4.882, a classificação seja realizada caso o nível de exposição padronizado (NEN) seja superior a 85 db (A) ou supera a dose unitária, utilizando-se: a) os limites de tolerância definidos no Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) os métodos e procedimentos definidos na NHO-01.

Em relação ao ruído, os limites de tolerância passaram a ser definidos pela NR-15 da Secretaria do Trabalho e Emprego através de seus Anexos 1 e 2.

O Apêndice 1 contém os valores de tolerância para ruído contínuo ou intermitente.

E de acordo com a NR-15, para efeito de aplicação dos limites de tolerância indicados, entende-se por ruído contínuo ou intermitente o ruído diferente do ruído de impacto, cujas definições constam do Anexo 2 da mesma NR-15.

Caso ocorram dois ou mais períodos de exposição com diferentes níveis de ruído em um dia de trabalho, é necessário calcular seus efeitos combinados ou a dose diária de exposição.

O Nível de Exposição Normalizado (NEN) é determinado pela seguinte expressão:

De acordo com a NR-9, da Portaria nº 3.214, de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, toda empresa deve ter um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Quando for constatado um nível de pressão sonora elevado, como um dos agentes de risco levantados por este programa, a empresa deve organizar, sob sua responsabilidade, um Programa de Conservação Auditiva (PCA).

Para que seja eficaz, um PCA deve conter as etapas descritas nos tópicos a seguir.

E quanto ao Monitoramento da exposição em nível de pressão sonora elevado, temos a NR-9, que trata acerca do programa de prevenção de riscos ambientais, a qual é fundamental que se tenha uma avaliação detalhada dos níveis de pressão sonora elevados da empresa por setor, a fim de avaliar a exposição de trabalhadores ao risco.

E para determinar se os níveis de pressão sonora elevados presentes podem interferir com a comunicação e a percepção audível de sinais de alerta, priorizar os esforços de controle do nível de pressão sonora elevado, definir e estabelecer práticas de proteção auditiva para identificar trabalhadores que vão participar do PCA e avaliar o trabalho de controle do nível de pressão sonora elevado.

E ainda temos os controles de engenharia e administrativos os quais são considerados os mais importantes de um PCA pela NR-9, pois somente por meio de redução do nível de pressão sonora elevado ou da exposição é que se consegue prevenir os danos causados. São exemplos de medidas de engenharia: instalação de silenciadores, enclausuramento de máquinas, redução de vibração das estruturas, revestimento de paredes com materiais de absorção sonora, entre outras medidas que causem alterações físicas na origem ou transmissão do nível de pressão sonora elevado, através da modificação ou até a substituição dos equipamentos (NR-9).

Como medidas administrativas, pode-se citar o rodízio de funcionários nas áreas de nível de pressão sonora elevado, o funcionamento de máquinas em turnos ou horários em que exista um menor número de pessoas presentes, bem como outras atividades que alterem o esquema de trabalho das operações, produzindo redução da exposição (NR-9).

Tem ainda o Monitoramento auditivo, o qual é uma das etapas que tem como principal função a conservação auditiva dos trabalhadores, e tem como propósito: estabelecer a audiometria inicial de todos os trabalhadores; identificar a situação auditiva através de acompanhamento periódico; alertar os trabalhadores sobre os efeitos do nível de pressão sonora; e contribuir para a implantação e efetividade do PCA (NR-9).

O Programa de Conservação Auditiva (PCA) está previsto na NR-9, o qual busca preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores, através de antecipações, reconhecimento, avaliações e o consequente controle de ocorrências de riscos ambientais existentes ou que venha a existir no ambiente de trabalho. O PCA envolve a atuação de uma equipe multiprofissional, pois são necessárias medidas de engenharia, medicina, fonoaudiologia, treinamento e administração. A NR-9 é a norma regulamentadora que estabelece e obriga a elaboração e implementação por parte das empresas e instituições que admitem trabalhadores como empregados. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) visa à prevenção da saúde e

da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e o controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

A Indicação de Equipamento de Proteção (EPI), sendo a seleção do EPI mais adequado a cada situação e função do trabalhador é de responsabilidade da equipe executora do PCA. Para tanto, alguns aspectos devem ser considerados para a seleção dos mesmos, como o nível de atenuação que represente efetiva redução da energia sonora que atinge o trabalhador, a adequação do modelo do equipamento quanto à função exercida pelo operador, o conforto e a aceitação do EPI pelo trabalhador (NR-9).

De acordo com a NR-9, o processo de aquisição de informação pelos trabalhadores prevê a execução de programas de treinamento, cursos, debates, organização de comissões, participação em eventos e outras formas apropriadas para essa aquisição, garantindo que os trabalhadores tenham a compreensão das seguintes questões: os efeitos à saúde ocasionados pela exposição em nível de pressão sonora elevado; a interpretação dos resultados dos exames audiométricos; a concepção, metodologia, estratégia e interpretação dos resultados das avaliações ambientais e medidas de proteção coletivas e individuais possíveis.

Dos documentos hábeis a comprovação de exercício especial, temos a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 (14/10/1996), a comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos era realizada por meio do preenchimento de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030.

Nesse entendimento, verifica-se o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 (14/10/1996) houve a necessidade de laudo técnico no intuito de comprovar referida exposição.2. Não foi trazido argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2012, [n. p.]).

Desse modo, tem-se que só após a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528 em 10/12/1997, instante em que foi dada nova redação ao art. 58, caput e §1º da Lei nº 8.213/91, determinou-se a necessidade de elaboração de laudo técnico com a finalidade de comprovar a exposição do trabalhador a agentes nocivos.

Antes disso, a comprovação poderia ser realizada pelo preenchimento de formulários, reconhecidos e criados para esse propósito, não havendo necessidade de estes estarem acompanhados por laudo técnico, posto que não havia disposição legal nesse sentido àquela época (BRASIL, 1997).

Atualmente, a comprovação da real exposição do trabalhador a agentes nocivos é feita por meio de um formulário específico, chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual deverá ser emitido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que, por sua vez, será expedido pelos profissionais legalmente habilitados, quais sejam, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da atual redação do art. 68, §3º da Lei nº 3.048/99 (IBRAHIM, 2015).

Segundo Castro e Lazzari (2016, p. 737), as demonstrações ambientais atualmente constituem-se nos seguintes documentos:

- I – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- II – Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
- III – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);
- IV – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- V – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);
- VI – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- VII – Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Dos documentos listados, todos possuem o mesmo fim, qual seja, a demonstração ambiental do local de trabalho. Todavia, dentre eles, os mais conhecidos e mais utilizados para a comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos são o PPP e o LTCAT.

Quanto ao Laudo de Condições Ambientais do Trabalho (LTAT), como anteriormente exposto, a necessidade de confecção de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade da atividade só se deu após a edição da Medida Provisória nº 1.526/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

Assim, em momento anterior à MP, não havia disposição legal no sentido da obrigatoriedade da confecção de laudos técnicos pelas empresas, a fim de aferir as condições de trabalho de seus empregados. Nesse diapasão, não se pode exigir do trabalhador a apresentação de laudo técnico em período que antecede a MP nº 1.526. Vale registrar, ainda, que a Lei nº 9.732/98, DOU 14/12/98, deu nova redação aos §§1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

A partir desse momento legislativo, determinou-se que os laudos técnicos tratassem de informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como eventual recomendação sobre a sua adoção em determinado posto de trabalho da empresa (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Antecipa-se que, em tópico específico, mais adiante serão abordadas as questões da utilização do EPI e seus efeitos na determinação de labor especial.

3.3 Entendimentos dos Tribunais Superiores

No acórdão do Recurso Extraordinário com agravo 664.335, de Santa Catarina, de 4 de dezembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ou seja, mesmo que o trabalhador utilize EPI fornecido pela empresa, este ainda assim terá direito a aposentadoria especial.

E, ainda, no mesmo seguimento temos as decisões dos Nobres Julgadores:

TRF-5 - AC 08075542820174058100 (TRF-5)
Jurisprudência-Data de publicação: 27/08/2019

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.
ESPOSIÇÃO A RUÍDO. EPI EFICAZ. 1. Trata-se de apelação

interposta contra sentença que reconheceu como especiais os períodos de 01/09/2004 a 31/11/2012 (PAN MARINE DO BRASIL) e de 01/04/2015 a 01/09/2016 (MARE ALTA BRASIL). O INSS alega que não foram comprovadas as condições especiais, porque os períodos em tela foram laborados com a utilização de EPI eficaz e com exposição a ruído abaixo do limite de tolerância. 2. No julgamento do ARE 664335/SC, em 04/12/2014, o STF firmou as seguintes teses objetivas, em matéria de repercussão geral: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 3. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. Desse modo, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97, sendo considerado especial, após essa data, o trabalho com ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882 /2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido para 85 decibéis. (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/12/2015). 4. No caso, os PPPs anexados informam que os períodos de 01/09/2004 a 31/11/2012 (PAN MARINE DO BRASIL) e de 01/04/2015 a 01/09/2016 (MARE ALTA BRASIL) foram laborados com exposição a ruído de 88 dB (A) e 94,1 dB (A), respectivamente, devendo ser reconhecidos como especiais. 5. Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, parágrafo 11, do CPC).⁴⁸

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 00044090920194039999 SP (TRF-3)

Jurisprudência•Data de publicação: 02/10/2020

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. EPI EFICAZ. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas não afasta a insalubridade - Agravo interno do INSS não provido.⁴⁹

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 53277336420194039999 SP (TRF-3)

Jurisprudência•Data de publicação: 30/08/2019

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. EPI EFICAZ. - O uso de equipamentos de

⁴⁸ TRF-5 - AC 08075542820174058100 (TRF-5) – **Jurisprudência - Data de publicação:** 27/08/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=EPI+EFICAZ>, Acesso em: 15 mar. 2022.

⁴⁹ TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 00044090920194039999 SP (TRF-3), **Jurisprudência, Data de publicação:** 27/08/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=EPI+EFICAZ>. Acesso em: 15 mar. 2022.

proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas não afasta a insalubridade - Agravo interno do INSS não provido.

Encontrado em: eficaz.... Quanto ao uso de EPI eficaz, não existe sustentação para tal argumento, como já exposto na decisão agravada....EPI EFICAZ. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas não afasta a insalubridade. - Agravo interno do INSS não provido.⁵⁰

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 50065753920174036105 SP (TRF-3)

Jurisprudência•Data de publicação: 18/02/2022

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. 2. Sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral (555), decidiu: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 3. Embora o STF tenha admitido, para agentes nocivos diferentes do ruído, a possibilidade de afastamento da especialidade quando há eficácia do EPI fornecido ao autor, competiria ao INSS comprovar a sua utilização e eficácia. Tal comprovação resta ausente no caso dos autos, em que a única suposta prova são os Perfis Profissiográficos Previdenciários, que são documentos unilateralmente produzidos pelas empresas empregadoras e aptos a lhes possibilitar vantagens fiscais. 4. Não é suficiente para comprovar a neutralização do agente nocivo o simples preenchimento, no PPP, do campo "15.7 - EPI eficaz (S/N)", por tratar-se de campo preenchido pelo empregador. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento (TRF-3, 2019, [n. p.])⁵¹.

Assim, fica evidenciado, através de jurisprudência, que mesmo o trabalhador utilizando o EPI, o equipamento não é suficiente para neutralizar o agente nocivo ruído, não afastando o adicional de insalubridade.

⁵⁰ TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 53277336420194039999 SP (TRF-3), **Jurisprudência**, **Data de publicação**: 27/08/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=EPI+EFICAZ>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁵¹ TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 50065753920174036105 SP (TRF-3), **Jurisprudência**, **Data de publicação**: 27/08/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=EPI+EFICAZ>. Acesso em: 15 mar. 2022.

Dos efeitos do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), Na análise da especialidade do labor, a efetividade do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPis) no ambiente de trabalho é uma questão polêmica. Há aqueles que defendem que a utilização dos EPis, comprovadamente eficazes, capazes de anular a nocividade do agente prejudicial, possui o condão de eliminar a insalubridade no ambiente de trabalho. Tal posicionamento é compreensível, uma vez que, para a determinação de atividade especial, as condições especiais observadas no ambiente laboral devem ser tamanhas, ao ponto de prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado trabalhador, conforme disciplinado pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao “uso de EPI” no ambiente de trabalho, registra-se que o STF reconheceu a existência de repercussão geral, no tocante ao tema, para afastar a especialidade do labor quando for constatada a efetividade do EPI na neutralização do agente nocivo: ARE 664.335, julgado em 4/12/2014. Em consonância com notícia divulgada no Portal do STF, foram fixadas duas teses jurídicas a respeito do tema:

‘Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que ‘o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, ‘na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria’ (STF apud CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 512).

Importante destacar, também, que no mesmo entendimento do STF, publicado em outro lugar, já foi editada a Súmula nº 9 da Classe Nacional Unificadora de Juizados Especiais Federais para ler: “Equipamento de Proteção Individual (EPI), mesmo que elimine condições nocivas à saúde, não afeta o tempo do desempenho especial em caso de poluição sonora” (STF apud CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 512).

Assim, o julgamento do ARE: 664.335 pelo Pleno do STF apenas confirmou a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, entendimento que já vinha sendo adotado pela jurisprudência majoritária. Além do mais, o entendimento adotado pelo STF e pela Súmula nº 9 da TNU é justificável, tendo em vista que, de acordo com estudos médicos, o ruído em níveis elevados

causa danos não apenas ao aparelho auditivo, acabando por provocar alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI.

Os sintomas auditivos são representados geralmente por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Já os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (CASTRO; LAZZARI, 2016).

A questão da eficácia do EPI, na realidade, possui complexidades próprias, que excedem a temática previdenciária. Ressalta-se que há crescente consenso a despeito de sua insuficiência na proteção do trabalhador, tendo em vista sua improvável utilização durante toda a jornada de trabalho, especialmente pela irritação, o incômodo e desconforto que o seu uso provoca.

Assim, não cabe ao empregador apenas disponibilizar os EPIs para seus empregados, como também fiscalizar sua utilização pelos trabalhadores durante toda a jornada laboral. Desse modo, cada vez mais, entende-se pela necessidade de proteção no maquinário, com a utilização de equipamento de proteção coletiva (EPC), haja vista que o EPI, na verdade, deveria ser a última opção e, mesmo assim, de eficácia duvidosa (IBRAHIM, 2015).

Não obstante, devem ser destacados ainda os agentes nocivos reconhecidamente como cancerígenos para humanos. Esse gênero específico de agentes especiais, os cancerígenos, são encontrados listados no Anexo – Grupo I da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 7 de outubro de 2014 – DOU 8/10/2014, que trata da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), conforme disposição do art. 48, §4º da Lei nº 3.048/99 e art. 284, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS.

Nessa perspectiva, adota-se o critério qualitativo de exposição para agentes cancerígenos, o que significa que sua presença no ambiente de trabalho, em qualquer concentração, é suficiente para caracterizar a especialidade do trabalho, sem que se precise falar em EPI de eficácia, uma vez que essas ferramentas de segurança são uma exposição eficaz a substâncias conhecidas como cancerígenas para os seres humanos.

Das questões do agente nocivo ruído, na aposentadoria especial, como exposto no início do presente capítulo, no que concerne ao agente nocivo “ruído”, houve no tempo a variação do entendimento legislativo quanto aos valores necessários de exposição do trabalhador para a caracterização e o reconhecimento de desempenho de labor especial.

Além do mais, ressalta-se que, no que diz respeito ao “ruído”, sempre houve a necessidade de comprovação dos valores de exposição no ambiente de trabalho, por meio de laudo técnico, até mesmo antes do advento da Lei nº 9.032/95, porquanto não há outra maneira de se aferir os níveis de concentração do aludido agente nocivo durante o desempenho da atividade laboral.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ, conforme julgado exposto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

2. Recurso Especial provido. (STJ, 2017, [n. p.]).

Ante o apresentado, verifica-se que o segurado trabalhador exposto ao agente nocivo “ruído” em seu ambiente de trabalho, mesmo antes da Lei nº 9.032/95, sempre necessitou comprovar tal exposição por meio de laudo técnico, de modo a se confirmar os reais níveis de concentração do agente no ambiente de trabalho.

No tocante à variação legislativa no tempo dos limites de tolerância da exposição ao fator de risco “ruído”, para fins de reconhecimento de labor especial, tem-se os seguintes níveis estipulados: o item 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 traz que a exposição ao ruído deve ser acima de 80 decibéis (BRASIL, 1964); o item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, traz que deve ser acima de 90 decibéis (BRASIL, 1979); o item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, também traz que a exposição deve ser acima de 90 decibéis (BRASIL, 1997); já o item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, em razão da alteração dada pelo Decreto nº 4.882/2003, traz que a exposição deve ser a níveis superiores a 85 decibéis, sendo que este último decreto mencionado se encontra vigente até os dias atuais.

No intuito de pacificar o entendimento jurisprudencial dos limites de tolerância

do agente “ruído” no ambiente de trabalho, que justificariam o reconhecimento de atividade especial, foi interposto o seguinte incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, o qual foi julgado pelo STJ em 2013:

Turma Nacional de Uniformização TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: PEDILEF 50023797420114047215

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator (STJ, 2012, [n. p.])⁵².

Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

⁵² STJ - Superior Tribunal de Justiça - PETIÇÃO: Pet 9059 RS 2012/0046729-7, 2ª instância, Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24178641/inteiro-teor-24178642>. Acesso em: 11 fev. 2022, às 15h16min.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído que caracteriza o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido (STJ, 2013).

Da inteligência do julgado supra, denota-se que o Superior Tribunal de Justiça adota como sistemática para análise dos níveis de exposição a ruído o critério de que, a partir da vigência do Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao “ruído” deverá ser a níveis superiores a 80 decibéis para o reconhecimento de labor especial; após o advento do Decreto nº 2.172/97, superior a 90 decibéis, e a partir do Decreto nº 4.882/2003, a exposição ao ruído deverá ser a níveis superiores a 85 decibéis.

Assim, os valores atuais de tolerância ao “ruído” são de 85 decibéis, haja vista que se encontra em plena vigência o Decreto nº 4.882/2003. Por último, conforme exposto em tópico anterior, importa lembrar que, em relação ao agente nocivo “ruído”, já é entendimento pacificado pelo STF que, se os níveis de exposição forem acima dos toleráveis, a utilização de EPI eficaz pelo trabalhador não descaracterizará a especialidade do labor.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1543135 PR 2015/0167375-8 - Decisão Monocrática
EMENTA PARA CITAÇÃO
Decisão Monocrática
Superior Tribunal de Justiça
20/22
RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.135 - PR (2015/0167375-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO : REGINA ELIZABETH LUSTOSA STROZZI

ADVOGADO : ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 519, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. Comprovado o exercício de atividade profissional enquadrável como especial, o respectivo período deve ser computado como tal.

2. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte tão somente para fins de prequestionamento (fls. 534/538, e-STJ).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, não foi apreciada a tese levantada pela autarquia previdenciária acerca da impossibilidade do reconhecimento de tempo de

REsp 1543135 C542065515<05818290911@C9025<0<14122131@ 2015/0167375-8 Documento
Página 1 de 7 Superior Tribunal de Justiça 20/22

serviço especial para segurado contribuinte individual. Ressalta que não apreciou também, o Tribunal a quo, o sentido e o alcance dos arts. 57, §§

6º e 7º, da Lei 8.213/91, 22, II, da Lei 8.212/91 e 64 do Decreto 3.048/99.

Aduz, no mérito, contrariedade aos arts. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n. 8.213/91, 22, II, da Lei n. 8.212/91 e 64 do Decreto n. 3.048/99.

Requer que seja o recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão regional para reconhecer a impropriedade do reconhecimento de tempo de serviço especial como contribuinte individual, dada a falta de previsão legal para tanto, o que indica a impossibilidade de concessão do benefício previdenciário.

Contrarrazões apresentadas (fls. 588/595, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 600, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem se manifestou sobre a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial ao contribuinte individual (autônomo).

Segue trecho de acórdão (fls. 511/512, e-STJ):

"TEMPO ESPECIAL DE CONTRIBUTINTE INDIVIDUAL

Em seu recurso de apelação, o INSS defende que não é possível reconhecer a atividade especial de contribuinte individual, porquanto não colabora para o financiamento da aposentadoria especial.

Não assiste razão ao recorrente.

A lei de custeio da previdência social prevê o seguinte:

Art. 43 (...) § 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Já o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com

REsp 1543135 C542065515<05818290911@

C9025<0<14122131@
2015/0167375-8 Documento Página 2 de 7
Superior Tribunal de Justiça
20/22

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Por sua vez, a contribuição prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, a que se refere o dispositivo acima transcrito diz respeito àquela devida pelas empresas para o financiamento do benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), e daqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Inaplicável, portanto, ao caso em exame, relativo a segurado contribuinte individual, para o qual a legislação previdenciária não previu contribuição específica para o financiamento da aposentadoria especial."

Neste contexto, cabe esclarecer que o Tribunal de origem reconheceu como tempo de serviço em condição especial o período de trabalho como dentista exercido por 25 anos, 2 meses e 16 dias. Vejamos (fls. 513/514, e-STJ):

"(...) Concluindo o tópico, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, o tempo de serviço relativo aos períodos de 01/12/1983 a 30/06/1984, de 01/08/1984 a 30/11/1984, de 01/01/1985 a 31/07/1997 e de 01/09/2000 a 16/05/2012, confirmando-se a sentença no ponto.

(...)

DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL NO CASO CONCRETO No caso em exame, considerada a presente decisão judicial, tem-se a seguinte composição do tempo de serviço da parte autora, na DER (16/05/2012):

- a) tempo especial reconhecido administrativamente: zero (evento 1/proc. adm.13);
- b) tempo especial reconhecido nesta ação: 25 anos,

02 meses, 16 dias;

Total de tempo de serviço especial na DER: 25 anos, 02 meses, 16 dias.

A carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria no ano de 2012 (art. 142 da Lei n.º 8.213/91)

REsp 1543135 C542065515<05818290911@C9025<0<14122131@

2015/0167375-8 Documento Página 3 de 7

Superior Tribunal de Justiça

20/22

restou cumprida, tendo em vista que a parte autora possuía mais de 180 contribuições na DER.

Assim, cumprindo com os requisitos tempo de serviço e carência, a parte autora tem direito:

- à implementação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento;

- ao pagamento das parcelas vencidas, não aplicável a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ)."

A autarquia federal aduz a impossibilidade de reconhecimento do referido período como especial, pois tal direito estaria restrito somente ao trabalhador empregado e ao avulso, não existindo menção na legislação vigente quanto à possibilidade de sua concessão ao contribuinte individual.

Em primeiro lugar, no que se refere ao disposto no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, é flagrante a ausência de pertinência com a matéria discutida. Tal norma disciplina, tão somente, as contribuições devidas pelas empresas para o custeio do sistema de previdência geral, o que não se confunde com a figura do autônomo. Não há abordagem, portanto, das contribuições devidas pelo segurado individual e das condições para percepção de benefício de aposentadoria especial.

Em segundo lugar, é preciso observar que a redação dos dispositivos citados das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 sofreu alteração em 1998, e que o regulamento invocado foi editado somente em 1999. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o

REsp 1543135 C542065515<05818290911@C9025<0<14122131@

2015/0167375-8 Documento Página 4 de 7

Superior Tribunal de Justiça

20/22

Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 1.397.783/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. AUSÊNCIA, IN CASU. SÚMULA 7/STJ.

1. A prova do tempo de serviço exercido sob condições especiais é regida pela lei da época em que foi prestado: *tempus regit actum*.

2. Este Superior Tribunal de Justiça entende impossível o enquadramento, como insalubres ou perigosas, de outras atividades, ainda que anteriores à Lei 9.032/95, as quais não constem do rol de profissões dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79,

exceção feita àquelas cuja especialidade seja, então, devidamente comprovada por meio de prova pericial.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.255.899/PR, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 22/9/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço

REsp 1543135 C542065515<05818290911@C9025<0<14122131@

2015/0167375-8 Documento Página 5 de 7

Superior Tribunal de Justiça

20/22

não pode ser aplicada retroativamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.103.602/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/8/2009.)

Sendo assim, inaplicável o Decreto 3.048/99 à espécie, pois não vigente à época.

O mesmo ocorre quanto à alegação de violação dos §§ 6º e 7º da Lei n. 8.213/91. Isso porque, no período trabalhado em condição especial (cabe lembrar: 1º/5/1981 a 24/4/1995), o art. 57 da referida lei assim dispunha:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

O § 6º desse dispositivo somente foi acrescentado na alteração promovida pela Lei n. 9.032/1995, e nada abordou sobre a forma de financiamento da aposentadoria especial. Vejamos a redação dada:

"§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou

operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei." Sua alteração somente ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 9.732/98, momento em que foi acrescentado, ainda, o § 7º. In verbis:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)"

Ou seja, não havia no período anterior a 11/12/1998, data de

REsp 1543135 C542065515<05818290911@C9025<0<14122131@

2015/0167375-8 Documento Página 6 de 7

Superior Tribunal de Justiça

20/22

vigência da Lei n. 9.732/98, norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial. No entanto, o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial.

Sendo assim, os dispositivos elencados pelo recorrente são inaplicáveis à espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(STJ - REsp: 1543135 PR 2015/0167375-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 24/08/2015)

Em relação ao contribuinte individual, de acordo com o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, este só terá direito ao benefício de Aposentadoria Especial se for cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, excluindo-se, portanto, o contribuinte individual não cooperado (BRASIL, 1999).

Esse, aliás, é o regramento adotado pelo INSS quando da análise da possibilidade de concessão do benefício em comento. Todavia, o referido artigo do Decreto nº 3.048 é polêmico, pois causa a exclusão de uma categoria de contribuinte previdenciário que poderia vir a ter direito à percepção do benefício de Aposentadoria Especial, caso assim comprovasse. Além do mais, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assegura o direito ao benefício a qualquer segurado, desde que este tenha exercido labor em condições especiais em seu ambiente de trabalho. Não há discriminação na referida legislação a qualquer categoria de contribuinte.

Segundo entendimento de Ibrahim (2015, p. 629): “Seria flagrante violação à isonomia e à Lei nº 8.213/91 não estender esta prestação a outros contribuintes individuais que, devido a sua profissão, tenham necessariamente que se expor a agentes nocivos”.

A inteligência do artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 é dissonante ao entendimento adotado pela jurisprudência, haja vista que o judiciário tem prezado pela possibilidade de reconhecimento de exercício de labor especial pelo contribuinte individual não cooperado, bastando que este comprove sua efetiva exposição a agentes nocivos que lhe prejudique a saúde ou integridade física. Nessa cognição, verifica-se o seguinte julgado do STJ:

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO
CIVEL: AC 5023872-58.2020.4.04.7000 PR 5023872-
58.2020.4.04.7000

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (STJ, 2020, [n. p.]).

Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, *in casu*, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões

levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial.

O caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

O artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios, que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) anos. 5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6, Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, 2015).

Desse modo, é entendimento do STJ que a Aposentadoria Especial também é devida ao contribuinte individual não cooperado, desde que cumprida a carência exigida e comprovada, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que lhe prejudique a saúde ou integridade física, pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

De qualquer maneira, frisa-se que, o contribuinte individual, como qualquer outro segurado postulante do benefício de Aposentadoria Especial, deverá comprovar a especialidade do labor por meio de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os quais também deverão ser atualizados de tempos em tempos, conforme alteração das condições do trabalho (IBRAHIM, 2015).

3.4 O ruído em outros países

O ruído, assim como no Brasil, é o agente nocivo mais comum no local de trabalho na maioria dos países. Sua presença em atividades industriais e ambientes urbanos contribui para a ampla propagação de doenças decorrente de sua exposição. Isso é quase universal, a propagação do ruído em ambientes sociais e de trabalho, o qual é motivo de muita preocupação, considerando que o dano auditivo que ele causa é irreversível, e que a exposição produz outros distúrbios no organismo, e ainda psicológicos, levando a uma evidente deterioração da qualidade de vida e da saúde da população.

Na Europa, estima-se que mais de um terço dos trabalhadores estejam expostos a níveis de ruído potencialmente perigosos durante pelo menos um quarto do seu tempo de trabalho.

O Decreto Legislativo nº 182, de 6 de setembro de 2006, que versa sobre os requisitos mínimos de saúde e segurança em relação à exposição dos trabalhadores a agentes físicos (ruído), aplica-se a todas as atividades do setor privado, cooperativa e social, administração pública central, regional e municipal, instituições de direito público e outras pessoas jurídicas de direito público, bem como os trabalhadores independentes.

Este regulamento estabelece que em nenhuma circunstância deve ser permitida a exposição pessoal diária ou semanal dos trabalhadores a níveis de ruído iguais ou superiores a 87 dB (A), ou níveis de pico iguais ou superiores a 140 dB (C). esses valores são definidos como limites de exposição (EVL) ao ruído, que são determinados levando em consideração a atenuação dos protetores auditivos. Essa consideração significa que, se for possível medir os níveis de ruído dentro do canal auditivo usando proteção auditiva adequada, a exposição do trabalhador nunca deve ser igual ou superior ao nível de ruído contínuo equivalente⁵³.

A perda auditiva por exposição ao ruído é principalmente reversível, por meio de mudanças transitórias de limiar no domínio da frequência, e essas mudanças são mais ou menos indicativas de uma suscetibilidade à perda auditiva permanente. E mesmo após períodos de descanso dos trabalhadores, o reflexo da exposição a níveis de pressão sonora elevados persiste, ainda que temporário, o que não pode ser

⁵³ **Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 de setembro.** Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/182-2006-539986>. Acesso em: 10 jun. 2022.

descartado ao longo do tempo, causando danos permanentes e de difícil reparação.

Além das implicações auditivas induzidas pelo ruído, a perda auditiva também causa distúrbios auditivos adicionais, bem como distúrbios psicossociais caracterizados por isolamento, estresse, distúrbios do sono, diminuição da autoestima, depressão; além de distúrbios neurológicos, vestibulares, digestivos, cardiovasculares e hormonais, tontura, intolerância a ruídos intensos, dor de ouvido e principalmente zumbido.

Os principais sintomas da perda auditiva induzida por ruído são: zumbido unilateral ou bilateral; dificuldade em compreender a fala à medida que ela ocorre, fazendo com que o déficit se propague para frequências mais baixas; dor de ouvido de ruídos altos (dor de ouvido) e sensação de plenitude no ouvido. O zumbido é uma sensação auditiva percebida pela pessoa sem uma fonte sonora externa. É certamente uma das doenças de ouvido mais comuns, sendo frequentemente associado a tonturas e a surdez. Pode ser visto como resultado da agressão sofrida pela orelha, e é considerado um sintoma sem cura estabelecida. No entanto, o tratamento é possível, especialmente quando a causa foi encontrada. Caso contrário, o trabalhador fica restrito às suas atividades diárias normais,

Uma das principais razões para estabelecer as regras essenciais da pensão especial, para que esse trabalhador não fique por muito tempo exposto a um ambiente insalubre e tenha que ficar o tempo mínimo para que não receba pensão por invalidez, mas goze de benefício com a garantia de sua saúde e integridade física, protegendo seu maior patrimônio.

3.5 Acordos e Sistemas Previdenciários de Outros Países

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o ruído é o terceiro fator ocupacional que mais contribui para as incapacidades dos trabalhadores. No ano 2000, 11,0% dos trabalhadores Europeus estavam expostos a altos níveis de ruído ao longo de sua jornada de trabalho, enquanto nos Estados Unidos, o mesmo nível foi estimado em 17,2%, entre 1999 e 2004.

No Brasil, um estudo populacional de 2006, realizado em Salvador, Bahia, identificou cerca de 12,0 trabalhadores expostos ao ruído no trabalho, com foco nos homens, negros e com menor escolaridade. A exposição a altos níveis de ruído pode ter diversos efeitos indesejáveis na saúde dos indivíduos expostos. No entanto, a consequência mais grave é a Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), uma das doenças relacionadas ao trabalho mais comuns nos países industrializados.

O PAIR pode ser prevenido por meio de medidas coletivas e/ou individuais, que auxiliem na redução do nível de ruído que atinge o trabalhador. As medidas de proteção contra altos níveis de ruído no local de trabalho devem ser prioritariamente de natureza coletiva, desde o controle da emissão na principal fonte de exposição, a disseminação do patógeno no ambiente de trabalho até medidas na administração e organização do trabalho.

No entanto, essas medidas são geralmente consideradas tecnologias caras e de difícil implementação; enquanto o equipamento de proteção auditiva (EPA) foi a opção mais comum, devido à sua viabilidade, ao menor custo, à eficácia relativa e à facilidade de acesso.

Em 2000, 11,0 dos trabalhadores europeus foram expostos a níveis elevados de ruído durante todo o seu horário de trabalho, enquanto nos Estados Unidos entre 1999 e 2004 o mesmo nível foi estimado em 17,2. No Brasil, um estudo populacional de 2006 realizado em Salvador, Bahia, identificou cerca de 12,0 trabalhadores expostos ao ruído no trabalho, com foco nos homens, negros e com menor escolaridade.⁵⁴

⁵⁴ Exposição ao ruído ocupacional: reflexões a partir do campo da saúde do trabalhador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18883/1/Overview.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022, às 11h30min.

CONCLUSÃO

A questão arguida neste trabalho é de extrema pertinência para o mundo acadêmico do Direito Previdenciário. A suscitação do tema fomenta o debate, o qual, por sua vez, proporciona um compilado de ideias e informações detalhadas, resultando, desse modo, no esclarecimento das dúvidas e inseguranças que pairam ao redor do paradigma evidenciado.

Importa destacar que, além do princípio *tempus regit actum*, associado ao Direito Previdenciário, e das frequentes modificações legais ao longo do tempo acerca da matéria “Aposentadoria Especial”, tem-se como dilapidador do tema o próprio judiciário brasileiro, o qual, por meio de jurisprudências e súmulas, expõe sua interpretação legal, reunindo e dirimindo as disposições legais válidas ao longo do espaço-tempo, filtrando o que se aplica e aquilo que não se aplica ao contexto do caso concreto.

Esse é o cenário, trazendo um resultado fragmentado de uma interpretação dada à **Aposentadoria Especial por Agente Nocivo Ruído** ao longo do espaço-tempo, seja em função do entendimento legal previsto em Lei vigente à época do período em análise, ou em função de orientação jurisprudencial dada a respeito de determinado tema dentro da Aposentadoria Especial no lapso temporal verificado.

Não bastasse isso, nota-se, na prática, que as exigências administrativas adotadas pelo Instituto Previdenciário “INSS”, quando do requerimento da Aposentadoria Especial, tendem, muitas das vezes, a dificultar o acesso do segurado ao benefício ora em comento, o que acaba por tornar, quase regra, o ingresso do trabalhador nas vias judiciais para o reconhecimento de períodos em exercício de labor em condições especiais, na tentativa de alcançar o tempo necessário para a percepção do benefício de Aposentadoria Especial.

De qualquer forma, a necessidade de comprovação da sujeição dos trabalhadores a agentes nocivos, a partir da Lei nº 9.032/95, para fins de reconhecimento de tempo em exercício de labor especial, acabou por dificultar ainda mais a concessão do benefício da Aposentadoria Especial, com as inúmeras exigências documentais, tendo em vista que somente merecerão o referido benefício os trabalhadores segurados que, de fato, desempenharam labor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por último, não tem como negar a complexidade do benefício da Aposentadoria

Especial, bem como a dificuldade de sua compreensão e aplicação de seus preceitos, haja vista as constantes mudanças provocadas pelas alterações legislativas no tempo.

E, ainda, com as exigências atuais em relação aos documentos, comprovação de tempo de exposição e idade mínima para requerer o benefício da aposentadoria especial junto à previdência social, a qual vem se tornando cada dia mais difícil para o trabalhador se beneficiar desse benefício, tendo que ficar por mais tempo laborando e exposto a esse ambiente nocivo prejudicial a sua saúde, ante a idade mínima exigida.

Diante da situação atual com a reforma da previdência, temos que os trabalhadores ficarão mais tempo expostos aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde, em consequência, aumentarão os benefícios por incapacidade, diante da exposição, contrariando a finalidade do benefício criado, o qual era justamente para evitar as doenças decorrentes do trabalho.

De outro âmbito, temos que as empregadoras terão que instaurar mais equipamento de segurança, e se modernizarem ainda mais para proteger esse trabalhador, o qual ficará mais tempo em atividades laborativas prejudiciais à sua saúde, atraindo para si toda responsabilidade da proteção desse trabalhador, evitando assim as doenças ocupacionais, com o fim precípua de inibir, cada vez mais, os índices de doenças laborativas decorrentes do trabalho, assim como, principalmente, atenuar os agentes nocivos como o ruído, implantando maquinários modernos com menos ruídos, com vários tipos de EPIs, e até mesmo a implantação de atividades de ginásticas laborativas nas dependências das empresas, os quais vem contribuindo para a diminuição das doenças ocupacionais dos empregados. Sendo de fundamental importância esse desenvolvimento e investimento em prol dos trabalhadores, os quais são essenciais para o crescimento de toda a sociedade como uma visão geral evitando assim os benefícios por incapacidades, até que esse trabalhador venha a gozar do seu benefício sem estar acometido de alguma doença decorrente de sua atividade laborativa.

REFERÊNCIAS

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.938. DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5938EmentaeVOTO.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2019.

ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf, Acesso em 10, junho, 2022.

AGRG NO RESP 1267838/SC. Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1296214705/agravo-em-recurso-especial-aresp-1973302-to-2021-0303144-9/decisao-monocratica-1296214718>. Acesso em: 23 maio 2021.

ALMEIDA, S. I de.; ALBERNAZ, P. L.; ZAIA, P. A.; XAVIER, O. G.; KARAZAWA, E. H. História natural da perda auditiva ocupacional provocada por ruído. **Rev Assoc Med Bras.** v. 46, n. 2, p. 143-58, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/F694ZFDhDzxNyMYXXXVzhjz/abstract/?lang=pt> Acesso em: 23 maio 2021.

AMADO, F. A. Di T. **Direito previdenciário**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 19

AMORIM, R. B; LOPES, A. C; SANTOS, K. T. P.; MELO, A. D. P.; LAURIS, J. R. P. Auditory Alterations for Occupational Exposition in Musicians. **Int. Arch. Otorhinolaryngol.** [periódico na internet]. 2008 [acesso em 2012 Set 13];12(3):377-83. Disponível em: http://www.arquivosdeorl.org.br/conteudo/acervo_port.asp?id=544. Acesso em: 10 mar. 2021.

ANDRADE, I. F. C.; SOUZA, A. S.; FROTA, S.; COELHO, M. M. Estudo das emissões otoacústicas - produto de distorção durante a prática esportiva associada à exposição à música. **Rev. CEFAC** [periódico na internet]. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1516-18462009000800014>. Acesso em: 23 maio 2021.

AQUINO, A. M. C. M. Emissões otoacústicas no diagnóstico precoce de lesão coclear na doença de Ménière. **Rev. Bras. Otorrinolaringol.** [periódico na internet]. 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-72992002000500025>. Acesso em: 23 maio 2021.

AREZES, P. M. F. M. **Percepção do Risco de Exposição Ocupacional ao Ruído**. 2002, 269p. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) - Departamento de Produção e Sistemas, pós-graduação em Engenharia de Produção. Portugal: Universidade do Minho, 2002. 269p. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/387/1/Tese%20PhD%20Areze%202002.pdf>. Acesso em: 1º set. 2021.

AUXÍLIO ACIDENTE. Publicado em 10 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-acidente/>. Acesso em: 21 mar. 2021

AUXÍLIO DOENÇA. Publicado em 9 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/>. Acesso em: 23 maio 2021.

BACHUR, T. F.; AIELLO, M. L. **Teoria e Prática do Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2008.

BARBOSA FILHO, A. N. **Insalubridade e periculosidade**: manual de iniciação pericial. São Paulo: Atlas, 2004.

BARROS, S. M. S.; FROTA, S.; ATHERINO, C. C. T.; OSTERNE, F. A eficiência das emissões otoacústicas transientes e audiometria tonal na detecção de mudanças temporárias nos limiares auditivos após exposição a níveis elevados de pressão sonora. **Rev. Bras. Otorrinolaringol.** [periódico na internet]. 2007 Out. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-72992007000500003>. Acesso em: 23 maio 2021.

BARROS, L. B. M. **Seleção de materiais para redução de custos em uma máquina de papel**. Trabalho de Graduação apresentado à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Departamento de Engenharia Mecânica. São Paulo, 2006. 64p. Disponível em: http://sites.poli.usp.br/d/pme2600/2006/Trabalhos%20finais/TCC_045_2006.pdf. Acesso em: 2 jun. 2016.

BELLUSCI, S. M. **Doenças profissionais ou do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Editora Senac, 2013.

BELTRÃO, K. I.; NOVELLINO, M. S.; OLIVEIRA, F. E. B. de; MEDICI, A. C. Mulher e previdência social: o brasil e o mundo. **Texto para Discussão, nº 867**. Instituto de Pesquisa e Econômica Aplicada - IPEA. Rio de Janeiro, março de 2002. Páginas 11, 17 e 19. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4420. Acesso em: 4 nov. 2019.

BEZERRA LEITE, C. H. **CLT Organizada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BISTAFA, S. R. **Acústica aplicada ao controle do ruído**. São Paulo: Edgard Blucher, 2006. 368p

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II Dos Direitos Sociais. Disponível em: [/https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_7_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_7_.asp). Acesso em: 30 set. 2021, às 9h54min.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 12 jul. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48959-a-19-setembro-1960-388618-publicacaooriginal-55563-pe.html> Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.** Dispõe sobre a Aposentadoria Especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968.** Revoga o Decreto número 53.831, de 25 de março de 1964, e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=485382&id=14312140&idBinario=15796089&mime=application/rtf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968.** Dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/1950-1969/D63230.htm. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973.** Aprova Regulamento da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-72771-6-setembro-1973-421267-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992.** Dá nova redação ao Regulamento dos Benefício da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-611-21-julho-1992-449055-norma-pe.html>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.** Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovada pelo Decreto 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-612-21-julho-1992-449065-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2172-5-marco-1997-444939-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 5 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3048-6-maio-1999->

368532-publicacaooriginal-96753-pe.html#:~:text=Aprova%20o%20Regulamento%20da%20Previd%C3%Aancia,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=4882&ano=2003&ato=4a2kXVE5EeRpWT506>. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 de setembro.** Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/182-2006-539986>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.214/78.** NR 6 – Equipamento de Proteção Individual (EPI). Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/nr/nr6.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 3.214/78.** NR 15 - Atividades e operações insalubres. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15-ANEXO15.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.213/91.** Aposentadoria especial. 24 de julho de 1991. Artigo 57 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 8 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.625.** Art. 2, inc. IV de 19 de dezembro de 2002. Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e sossego público, revoga as Leis nº 8.583, de 02 de janeiro de 1995, 8.726 de 19 de outubro de 1995, 8.986, de 13 de dezembro de 1996 e 9.142, de 18 de setembro de 1997 e dá outras providências. Curitiba - PR. 19 de Dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/15705871/inciso-iv-do-artigo-2-da-lei-n-10625-de-19-de-dezembro-de-2002-do-municipio-de-curitiba> . Acesso em: 22 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 3807/1960.** LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em: 30 set. 2021, às 12h24min.

BRASIL. **Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5527-8-novembro-1968-357747-norma-pl.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968.** Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-

1969/L5440a.htm. Acesso em: 21 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973**. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5890.htm#art34. Acesso em: 21 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979**. Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que “altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6643.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm., Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30038834/do1-2013-05-09-lei-complementar-no-142-de-8-de-maio-de-2013-30038827. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996**. Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1996/medidaprovisoria-1523-1-12-novembro-1996-359452-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.663, de 28.05.1998**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1998/medidaprovisoria-1663-10-28-maio-1998-365943-norma-pe.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245/2019**, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139697> - Acesso em: 25 set. 2022, às 08h10m.

BURGESS, W. A. **Identificação de possíveis riscos à saúde do trabalhador nos diversos processos industriais**. Belo Horizonte: Ergo Editora Ltda., 1997.

CÂMARA APROVA, em 2º turno, texto-base da Nova Previdência. Publicada em 7 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2019/08/camara-aprovaem-2o-turno-texto-base-da-novaprevidencia/#:~:targetText=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20a%20provou,2019%20a%20da%20Nova%20Previd%C3%Aancia.&targetText=O%20texto%20base%20da%20PEC,a%20favor%20e%20131%20contra>. Acesso em: 21 maio 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reforma da previdência altera idade mínima e cálculo de benefícios**. Publicado em 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/505112-reforma-da-previdencia-altera-idade-minimae-calculo-de-beneficios/>. Acesso em: 20 dez. 2019.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARAZZA, R. A. **Curso de direito constitucional tributário**. 29. Ed. rev. e ampl. e atualizada até a Emenda Constitucional n. 72. São Paulo: ed. Malheiros, 2013.

CARVALHO, P. de B. **Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo, Saraiva, 1998.

CASTRO, C. A. P. de.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Gen., 2018.

CAVALCANTI, E. L. **Efeitos auditivos e extra-auditivos relacionados à exposição ao ruído em trabalhadores com perda auditiva induzida por ruído ocupacional em uma usina sucroalcooleira**. 2014. 117p. Dissertação (Mestrado em Saúde, Ambiente e Trabalho) - Universidade Federal da Bahia, Salvador -BA, 2014. Disponível em: <http://www.sat.ufba.br/site/db/dissertacoes/6102014145415.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 set. 2021, às 10h50min.

CNTU. **As mulheres e os impactos das reformas trabalhista e previdenciária**, 2018.

COELHO, M. S. B.; FERRAZ, J. R. S.; ALMEIDA, E. O. C.; ALMEIDA FILHO, N. As emissões oto acústicas no diagnóstico diferencial das perdas auditivas induzidas por ruído. **Rev. CEFAC** [periódica na internet]. 2010 Dez [acesso em 2012 Set 13];12(6):1050-8. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcefac/a/MTTCKfdYDNt8QVkmMVxyshQ/?lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2021.

COMITÊ NACIONAL DE RUÍDO E CONSERVAÇÃO AUDITIVA. Perda auditiva Induzida pelo ruído relacionado ao trabalho. *In: Acústica e Vibrações*, p. 123-125, 1994.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS REGULAMENTADOS. **Gestão 2015-2018**. Disponível em: <https://www.cntu.org.br/new/images/PUBLICACOES/ImpactoReformasMulheres2018.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

CÔRREA, C. S.; FÉLIX, F. F.; MYRRHA, L. J. D. A questão previdenciária: simulações quanto à igualdade de gênero. Vantagem para a previdência social e desvantagem para a mulher. Associação brasileira de estudos populacionais. **Anais do XX Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. Brasil, 2016. Disponível em: <http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/view/2572>. Acesso em: 10 maio 2021.

CORRÊA FILHO, H. R.; COSTA, L. S.; HOEHNE, E. L.; PÉREZ, M. A. G.; NASCIMENTO, L. C. R.; MOURA, E. C. Perda auditiva induzida por ruído e hipertensão em condutores de ônibus. **Rev Saúde Pública**, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/gBRRXW7VZGQKkw5MrzYzhzc/?lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2021.

COSTA, E. A da. Classificação e quantificação das perdas auditivas em audiometrias Industriais. **Rev Bras Saúde Ocupacional**, 1988. Disponível em: <http://www.medtrab.ufpr.br/arquivos%20para%20download%202011/Disciplina%20Doencas%20do%20Trabalho/RUIDO/PAIR%20-%20legisl%20caract%20diag%20exames%20classif%20e%20pericia%20-%20rev.%2011.2011.pdf>, . Acesso em: 15 out. 2021.

DARTORA, M. C.; FOLMANN, M. **Direito Previdenciário Temas Atuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ruído-2/>. Acesso em: 7 out. 2021, às 15h15m.

DINIZ, T. Tocador digital pode ser arriscado para audição. **Folha de São Paulo**, 2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/equilibrio/noticias/ult263u4070.shtml>. Acesso em: 13 mar. 2021.

DOENÇAS QUE MAIS ACOMETEM OS TRABALHADORES. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ler-e-dort-sao-as-doencas-que-mais-acometem-os-trabalhadores-aponta-estudo>. Acesso em: 7 set. 2021, às 23h35min.

EXPOSIÇÃO AO RUÍDO OCUPACIONAL: reflexões a partir do campo da saúde do trabalhador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18883/1/Overview.pdf>, Acesso em 15, julho, 2022 as 11h30min.

FANTAZZINI, M.; CICCIO, F. **Introdução à engenharia de segurança de sistemas**. São Paulo: Fundacentro, 1994.

FARIA, C. A. R.; SUZUKI, F. A. Avaliação dos limiares auditivos com e sem equipamento de proteção individual. **Rev. Bras. Otorrinolaringol.** [periódico na internet]. 2008 [acesso em 2012 Jul 20];74(3):417-22. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-72992008000300017>. Acesso em: 15 maio 2021.

FEIJO COIMBRA. **Direito Previdenciário Brasileiro**. São Paulo: Ed. Trabalhistas, 1994.

FERNANDES, M. A. O. L. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 22. ed. São Paulo: Editora Rideel, fev. 2016. 272 p.

FERREIRA, M. M. **Simulações dos impactos da reforma da previdência sob a ótica da renda**. 2018. Dissertação (MPFE) - Escola de Economia de São Paulo. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/20413>. Acesso em: 15 maio 2021.

FICHA DE TRAMITAÇÃO DA PEC 06/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 22 maio 2021.

FILHO, N. P. de A. **Coletânea Constituição Federal, CLT e Legislação Previdenciária**. 8. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

FREUDENTHAL, S. P. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: LTr, 2000.

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (FUNDACENTRO). Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído. **Rev Bras Saud Ocup.**, v. 13, n. 50, p. 92-96, 1985.

GARCIA, G. F. B. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. Salvador. Juspodivm. 2019.

GATTAZ, G.; WAZEN, S. R. G. O registro das emissões otoacústicas evocadas - produtos de distorção em pacientes com perda auditiva induzida pelo ruído. **Rev Bras Otorrinolaringol.**, v. 67, n. 2, p. 213-8, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcefac/a/MTTCKfdYDNt8QVkmMVxyshQ/?lang=pt>. Acesso em: 23 maio 2021.

GERGES, S. N. Y. **Protetores auditivos**. Florianópolis: NR Editora, 2003.

GOES, H. **Manual de direito previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

GOUVEIA, C. A. V.; SODERO, R. **Apostila de Direito Previdenciário**. São Paulo: Legale, 2008.

GUEDES, A. P. S. **Audiometria de altas frequências em indivíduos com audição normal entre 250 e 8.000 Hz com e sem queixa de zumbido**. Dissertação (Mestrado

em Fisiopatologia Experimental). São Paulo (SP): Universidade de São Paulo, Faculdade de Medicina, 2005. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5160/tde-13102005-160813/pt-br.php>. Acesso em: 15 out. 2021.

HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. **JURISPRUDÊNCIA**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=habitualidade+e+perman%C3%Aancia>. Acesso em: 20 ago. 2022, às 10h15min.

HALL, A. J.; LUTMAN, M. E. Methods for early identification of noise-induced hearing loss. **Audiology**, v. 38, n. 5, p. 277-80, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rboto/a/QtgjMR48FPBcMmbH5cxBM3L/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

HORVATH JUNIOR, M. **Direito Previdenciário**. 12. ed. São Paulo: Ed.Rideel, 2020.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social. **Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 23 maio 2021.

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social. **Instrução Normativa nº 77 do INSS**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social. **Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS**. Disponível em: <http://ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/instrucoes/IN%2045-INSS.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social. **Instrução Normativa nº 84 PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2016**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2016>, Acesso em: 10 out. 2021, às 11h15m.

KWITKO, A. Motoristas de transporte coletivo urbano estão sujeitos a diversas doenças ocupacionais. **Rev CIPA**, n. 260, p. 62-5, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rboto/a/QtgjMR48FPBcMmbH5cxBM3L/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

LADENTHIN, A. B. de C. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Editora Juruá, 2018.

LATANCE JÚNIOR, S. O tabu dos motoristas de São Paulo. **Rev CIPA**, n. 260, p. 49-54, 2001. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rboto/a/QtgjMR48FPBcMmbH5cxBM3L/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

LUZ, T. S.; BORJA, A. L. F. Sintomas auditivos em usuários de estéreos pessoais. **Int. Arch. Otorhinolaryngol.** [periódico na internet]. 2012 Jun [acesso em 2012 Set 13];16(2):163-Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7162/S1809-97772012000200003>. Acesso em: 15 out. 2021.

MALTA, C. **Vade Mecum legal do perito de insalubridade e periculosidade.** São Paulo: Editora LTR, 2000.

MARCELO, F. V. **Habitualidade, Permanência e Não intermitência.** Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/habitualidade-permanencia-nao-intermitencia-589131162> , Acesso em: 26 jul. 2022, às 21h10min.

MARQUES, F. P.; COSTA, E. A. Exposição ao ruído ocupacional: alterações no exame de emissões otoacústicas. **Rev. Bras. Otorrinolaringol.** [periódico na internet]. 2006 Jun [acesso em 2012 Set 13];72(3):362-6. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-72992006000300011> Acesso em: 2 ago. 2021.

MARTINES, C. R.; BERNARDI, A. P. A. A percepção diferenciada do barulho: Estudo comparativo com jovens frequentadores e funcionários de casas noturnas da cidade de São Paulo. **Rev. CEFAC** [periódico na internet]; 3:71-6, 2001. Disponível em: <http://www.cefac.br/revista/revista31/Artigo%208.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

MARTINEZ, W. N. **Aposentadoria especial.** 8. ed. São Paulo: LTR 80, 2016.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho.** 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, A. L.; ALVARENGA, K. F.; BEVILACQUA, M. C.; COSTA FILHO, A. O. Perda auditiva em motoristas e cobradores de ônibus. **Rev Bras Oto**, v. 64, n. 4, p. 467-73, 2001. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-316722>. Acesso em: 15 out. 2021.

MATIJASCIC, M. Previdência para as mulheres no Brasil: reflexos da inserção no mercado de trabalho. **Texto para Discussão.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -Ipea. Brasília, 03-05-2021.

MC DIARMID, M. A.; AGNEW, J. Efeitos do trabalho sobre a reprodução. *In*: MENDES, R. **Patologia do trabalho.** Rio de Janeiro (RJ): Atheneu; 1995. p. 395-406.

MEDEIROS, L. B. **Ruído: efeitos extra auditivos no corpo humano.** Centro de especialização em fonoaudiologia clínica audiologia clínica. Monografia de especialização em audiologia clínica. Porto Alegre, RS, 1999. 36p. Disponível em: <http://www.segurancaetrabalho.com.br/download/ruído-luanamedeiros.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Perda auditiva induzida por ruído (PAIR).** Departamento de Ações Programáticas estratégicas. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. 40p. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_perda_auditiva.pdf. Acesso em: 1 JUN. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 1.339, de 18 de novembro de 1999**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339_18_11_1999.html. Acesso em: 21 jul. 2022, às 18h30min.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978**. Aprova a Norma Regulamentadora nº 15: atividades e operações insalubres, anexo I. Disponível em: <http://www.mtb.gov.br>. Acesso em: 10, junho 2021

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 19, de 9 de abril de 1998**. Estabelece diretrizes e parâmetros mínimos para a avaliação e acompanhamento da audição em trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora elevados. Diário Oficial da União. Brasília, 22 de abril de 1998.

NERY, J. R. N.; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, maio 2016.

NORMA IEC 60804/1985. **Medidores de nível sonoro**. Disponível em: http://www.totalsafety.com.br/materia_014.htm. Acesso em: 4 jul. 2021.

NORMA REGULAMENTADORA Nº. 15. **NR-15**: Atividades e operações insalubres. MTE. Brasil: 2008. 10 p.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 16. **NR-16**: Atividades e operações perigosas. MTE. Brasil: 2015. 16 p.

OLIVEIRA, A. de. **Manual Prático da Previdência Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

OLIVEIRA, T. M. T. de.; VIEIRA, M. M.; AZEVEDO, M. F. Emissões otoacústicas em trabalhadores normo-ouvintes expostos ao ruído ocupacional. **Pró-Fono**, v. 13, n. 1, p. 17-22. 2001. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-316722>. Acesso em: 15 out. 2021.

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 564/97, em seu subitem 12.1.1. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/l/2bcl/ordem-de-servico-diretor-do-seguro-social-do-instituto-nacional-do-seguro-social-dir-ss-inss-n-564-de-09051997>. Acesso em: 15 nov. 2021, às 8h35min.

ORDEM DE SERVIÇO 600 INSS-DSS, DE 2-6-98 Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/legislacao/2222/ordem-de-servico-inss-dss-600-1998/> Acesso em: 15 nov. 2021.

PANTALEÃO, S. F. **Insalubridade e periculosidade**: impossibilidade de acumulação dos adicionais. Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/insalubre_perigoso.htm. Acesso em: 20 set. 2021, às 16h22min.

PARRAGA V.; ZAPATA, M. del R. y G. T. El ruido y el diseño de un ambiente acústico. **Ind. data**. [Periódico na Internet]. 2005 jul./dic, vol.8, no.2 [citado 2008 Agosto 31], p.83-85. Disponible en la: World Wide Web: Disponível em: https://scielo.isciii.es/pdf/eg/n19/pt_revision1.pdf. Acesso em: 20 out. 2021, às 15h15m.

PEREZ, G. do C.; CEZNE, A. N. Reforma da previdência social: as demandas das mulheres na mira da pec 6/2019. **XVI seminário internacional**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19550>. Acesso em: 2 abr. 2021.

PEREIRA, A. D. **Tratado de segurança e saúde ocupacional**. v. IV: aspectos técnicos e jurídicos: NR-16 a NR-18. São Paulo: Editora LTR, 2005. 415p.

PINHEIRO, L. S.; MEDEIROS, M. Desigualdades de gênero em tempo de trabalho pago e não pago no Brasil 2013. **Texto para Discussão nº 2214**. Instituto de Pesquisa Econômica aplicada - Ipea. Brasília, julho de 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6872/1/TD-2214.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de direito privado**. Tomo I, Parte geral. Campinas: Bookseeler, 2000.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MS/MPS Nº 9, de 7 de outubro de 2014. Publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haloH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/mte-ms-mps9.htm>. Acesso em: 21 jun. 2021.

PREVIDÊNCIA. **Políticas de Previdência Social**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social>. Acesso em: 20 maio 2020.

PRINCIPAIS PONTOS DA NOVA PREVIDÊNCIA. **Novas Regras de Aposentadoria**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/novaprevidencia/#novas-regras>. Acesso em: 21 nov. 2020.

PEC nº 6, de 20 de fevereiro de 2019. (PEC 06/2019). **Reforma da Câmara dos Deputados**. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019. Acesso em: 21 nov. 2020.

PEC nº 06/2019. **As mulheres, outra vez, na mira da reforma da previdência**. Nota Técnica, nº 202. Março 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

PEC nº 6/2019. **Como ficou a previdência depois da aprovação da reforma no senado federal**. Nota Técnica nº 214. Novembro 2019. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec214ReformaPrevidenciaAprovada.html>. Acesso em: 23 nov. 2020.

REsp 414.083/RS. Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJe 02/09/2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200179214&dt. Acesso em: 23 abr. 2021.

REsp 440.955/RN. Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJe 01/02/2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200744193&dt. Acesso em: 24 mar. 2021.

REsp 1657238/RS. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700454244&dt. Acesso em: abr. 2020.

REsp 1438999/RN. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400451982&dt. Acesso em: 15 mar. 2021.

REsp 1436794/SC. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201304062401&dt. Acesso em: 11 mar. 2021.

RESULTADO FINAL DA PESQUISA PEC 06/2019. Disponível em: <https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/2192459/resultado>. Acesso em: 22 maio 2021.

RIBEIRO, M. H. C. A. Aposentadoria Especial. Regime Geral da previdência Social, 11. ed. São Paulo: Juruá, 2021.

ROCHA, E. B.; AZEVEDO, M. F.; XIMENES FILHO, J. A. Estudo da audição de crianças de gestantes expostas ao ruído ocupacional: avaliação por emissões otoacústicas - produto de distorção. **Rev. Bras. Otorrinolaringol.** [periódico na internet]. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-72992007000300011>. Acesso em: 2 maio 2021.

ROCHA, D. M.; BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Comentários à Lei de Benefícios da previdência social**: Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RODRIGUES, V. L. **A importância da mulher**. 2007. p. 21. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

RODRIGUES, M. N. **Metodologia para definição de estratégia de controle e**

avaliação de ruído ocupacional. 2009. 117p. Trabalho de Pós-Graduação em Engenharia de Estruturas da Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. 2009. 117p. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/PASA875MWR/224.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SAAD, E. G. **Aspectos jurídicos da segurança e medicina do trabalho.** São Paulo, LTR, 1979.

SALÁRIO MATERNIDADE. Publicado em 5 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/salario-maternidade/>. Acesso em: 20 maio 2021.

SALIBA, M. T.; CORRÊA, M. A. C. **Insalubridade e Periculosidade: Aspectos Técnicos e Práticos,** 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5374.pdf>. Acesso em: 20 agost. 2022, às 12h20min.

SALIBA, M. T. **Manual prático de avaliação e controle de ruído, PPRA.** 11. ed. 2019, LTR.

SALIM, C. A.; CARVALHO, L. F. **Saúde e segurança no ambiente de trabalho: contextos e vertentes.** Belo Horizonte: Fundacentro/Universidade Federal de São João Del Rei, 2002.

SANTORO, J. J. de S. **Manual de direito previdenciário.** 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Freitas Bastos, 2015.

SANTOS *et al.*; SANTOS, U. P.; MATOS, M. P.; MORATA, T. C.; OKAMOTO, V. A. **Ruído: Riscos e Prevenção - Medidas de controle de ruído.** 2. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1996.

SANTOS, U. P.; SANTOS, M. P. **Cadernos de saúde do trabalhador – Exposição a ruído: Efeitos na saúde e como preveni-los.** Instituto Nacional de Saúde no Trabalho, São Paulo, SP: Editora Kingraf, 2000. Disponível em: http://www.cerest.piracicaba.sp.gov.br/site/images/caderno7_ruido.pdf. Acesso em: 11 fev. 2021.

SANTOS, M. F. dos. **Direito previdenciário esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARAIVA, R.; MANFREDINI, A.; SOUTO, R. T. CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho.** 16. ed. São Paulo: Editora Método, fev. 2016.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Boletim estatístico da previdência social,** v. 24, n. 09. setembro de 2019. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/Beps092019_trab_Final_portal.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

SELIGMAN, J. Efeitos não auditivos e aspectos psicossociais no indivíduo submetido

a ruído intenso. **Revista Brasileira de Otorrinolaringologia**, v. 59, 1993. 257p. Disponível em: <http://oldfiles.bjorl.org/conteudo/acervo/acervo.asp?id=2417> Acesso em: 12 maio 2021.

SENADO FEDERAL. **Promulgada emenda constitucional da reforma da previdência.**

Publicada em 12 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/12/promulgada-emendaconstitucional-da-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SENADO FEDERAL. **Senado aprova a nova previdência em segundo turno.**

Publicado em 23 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2019/10/senadoaprova-nova-previdencia-em-segundoturno/#:~:targetText=O%20Senado%20aprovou%20nesta%20quarta,2019%2C%20a%20da%20Nova%20Previd%C3%Aancia.&targetText=Com%20a%20aprova%C3%A7%C3%A3o%20em%20segundo,Deputados%2C%20tamb%C3%A9m%20em%20dois%20turnos>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. **Senado aprova texto-base da pec paralela da previdência em primeiro turno.**

Publicado em 06 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/06/senado-aprova-texto-baseda-pec-paralela-da-previdencia-em-primeiro-turno>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SETTE, A. L. M. A. **Direito Previdenciário Avançado**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

SILVA, A. F. **Mudança temporária de limiar auditivo: Pesquisa em uma indústria calçadista**. Centro de especialização em fonoaudiologia clínica audiologia clínica. Monografia de Especialização em Audiologia Clínica. Porto Alegre, 1999. Disponível em: <http://www.cefac.br/library/teses/6019df5eec6ad1ce047a5d70e2ed0477.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

SOUZA, T. C. F. de. **Exposição a ruído e hipertensão arterial: investigação de uma relação silenciosa**. 2021. Dissertação (Mestrado em Epidemiologia), 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Particular/Desktop/Mestrado/Artigo/souzatcfm.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

SOUZA, E. O. de. **As reformas constitucionais da previdência social brasileira frente ao princípio constitucional da vedação do retrocesso social**. João Pessoa, 2018.

p. 26. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11491/1/EOS18062018.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão de recurso Extraordinário com agravo 664.335 Santa Catarina**. 04 de dezembro de 2014. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

STJ. **AgRg no REsp 1015694/RS**. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1297005302/recurso-especial-resp-1961757-mg-2021-0304523-5/decisao-monocratica-1297005312> Acesso em: 14 abr. 2021.

TAKEDA, T. B.; GIL, D. Emissões otoacústicas transitórias com estímulo tone pip em indivíduos portadores de perda auditiva neurossensorial. **Braz. j. otorhinolaryngol.** (Impr.) [periódico na internet].2011 Out [acesso em 2012 Set 13];77(5):616-21. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-86942011000500014>. Acesso em:

TNU. Juiz Federal Derivaldo Filho, **Reconhecimento a especialidade do serviço do autor no período solicitado**. Processo nº 2006.72.95.01.6242-2 - SC Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2009/novembro/lei-nao-pode-retroagir-para-prejudicar-trabalhador-confirma-tnu> , Acesso em: 26 jul. 2022, às 21h15min.

TEMA 1.083 - STJ. **Recursos repetitivos sobre as condições especiais de exposição ao ruído.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1083&cod_tema_final=1083 . Acesso em 15/08/2022.

TRF-5 - **AC 08075542820174058100 (TRF-5)** – Jurisprudência - Data de publicação: 27/08/2019, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=EPI+EFICAZ>, Acesso em 15/3/2022.

TRF-3 - **Apelação Cível ApCiv 00044090920194039999 SP** (TRF-3), Jurisprudência, Data de publicação: 27/08/2019, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=EPI+EFICAZ>, Acesso em 15/3/2022.

TRF-3 - **Apelação Cível ApCiv 53277336420194039999 SP** (TRF-3), Jurisprudência, Data de publicação: 27/08/2019, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=EPI+EFICAZ>, Acesso em 15/3/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 289**. Dispõe de adicional por insalubridade com uso de equipamentos de segurança. Mantida em 2003. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289. Acesso em: 8 jul. 2016.

VASCONCELLOS, L. C. F. de.; GAZE, R. **Integralidade e doenças dos trabalhadores - O método de Bernardino Ramazzini – De morbis Artificum Diatriba** - Oficina de Artigos da Pós-Graduação em Saúde Pública. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Itaipava, RJ. 2009. Disponível em: <http://www.segurancaetrabalho.com.br/download/integral-fadel.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

WAGNER, B. **Sistema de Seguridade Social** - Editora: ltr, 8. ed., 2016.

WEINTRAUB, A. B. de V.; BERBEL, F. L. V. **Manual de Aposentadoria Especial**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

WLADEMIR, N. M.; WLADEMIR, N. F. **Lei básica da previdência social**. 7. ed. São Paulo, LTR, 2005.